

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

BARBARA MOUZINHO LIMA MONTELES

MIGRAÇÃO E SEGURIDADE SOCIAL: análise do acesso a benefícios assistenciais
e assistência jurídica gratuita para migrantes venezuelanos em São Luís/MA

São Luís
2025

BARBARA MOUZINHO LIMA MONTELES

MIGRAÇÃO E SEGURIDADE SOCIAL: análise do acesso a benefícios assistenciais e assistência jurídica gratuita para migrantes venezuelanos em São Luís/MA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Renata Caldas Barreto

São Luís

2025

Monteles, Barbara Mouzinho Lima.

Migração e seguridade social: análise do acesso a benefícios assistenciais e assistência jurídica gratuita para migrantes venezuelanos em São Luís/MA. / Barbara Mouzinho Lima Monteles. – São Luís, MA, 2025.
71 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Maranhão, 2025.

Orientadora: Profa. Ma. Renata Caldas Barreto.

1. Migrantes venezuelanos. 2. Benefícios assistenciais. 3. Assistência jurídica gratuita. I. Título.

CDU: 347.921.8

BARBARA MOUZINHO LIMA MONTELES

MIGRAÇÃO E SEGURIDADE SOCIAL: análise do acesso a benefícios assistenciais e assistência jurídica gratuita para migrantes venezuelanos em São Luís/MA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão como requisito para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Documento assinado digitalmente
 **BARBARA MOUZINHO LIMA MONTELES**
Data: 17/09/2025 11:39:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Barbara Mouzinho Lima Monteles

Aprovada em: 10/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **RENATA CALDAS BARRETO**
Data: 17/09/2025 18:37:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ma. Renata Caldas Barreto

Mestra em Direito

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **MARINELLA GERONIMO DA SILVA QUINZEIRO**
Data: 18/09/2025 13:00:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Ma. Marinella Geronimo da Silva Quinzeiro

Mestra em Direitos Humanos

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **ELDER MAIA GOLTZMAN**
Data: 17/09/2025 18:41:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elder Maia Goltzman

Mestre em Direito

Especialista em Direito Internacional Público

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela graça, força e sabedoria que me guiaram em cada etapa desta jornada.

Ao meu pai, Rômulo, cuja trajetória no Direito como segunda formação, foi inspiração para minha escolha profissional, farol de sabedoria e apoio durante toda a caminhada acadêmica.

À minha mãe, Itacira, assistente social exemplar, que me ensinou a enxergar além das letras da lei, mostrando a importância da justiça social e do olhar atento aos que mais precisam.

À minha irmã, Beatriz, por sua convicção inabalável de que o Direito era o meu destino e por sempre acreditar em mim.

À Universidade Estadual do Maranhão, por todos os valiosos conhecimentos e oportunidades que enriqueceram minha graduação.

À professora e orientadora, Renata Caldas Barreto, pela orientação dedicada e ensinamentos que foram fundamentais para a concretização deste trabalho.

À Defensoria Pública da União (DPU), pela disponibilização de dados essenciais para a realização desta pesquisa, bem como pelo compromisso com a transparência e a defesa dos direitos sociais.

À Justiça Federal, instituição que, durante dois anos de estágio, me proporcionou aprendizados essenciais para a elaboração deste trabalho.

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. [...] Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.

Rui Barbosa

RESUMO

Este estudo investiga os desafios enfrentados por migrantes venezuelanos no acesso a benefícios assistenciais, com enfoque no Benefício de Prestação Continuada e Programa Bolsa Família, e no acesso à assistência jurídica gratuita. O campo de estudo dá ênfase aos migrantes venezuelanos da etnia Warao e aos obstáculos vivenciados no município de São Luís/MA. Nesse sentido, embora esses direitos estejam assegurados pela Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017, a realidade evidencia um descompasso entre o que determina a norma e o que ocorre na prática. A pesquisa, de metodologia quali-quantitativa, baseou-se em levantamento bibliográfico e documental, por meio da análise de artigos científicos publicados em periódicos nacionais, bases de dados especializadas, legislação e processos judiciais da Defensoria Pública da União (DPU). Para a fundamentação do trabalho, partiu-se dos avanços trazidos pela política migratória brasileira e da visão do migrante como um sujeito de direitos. Os resultados apontaram que, embora seja direito dos migrantes, o acesso a benefícios assistenciais é prejudicado por diversos entraves. Os migrantes venezuelanos enfrentam barreiras documentais significativas, com exigência de documentos muitas vezes inacessíveis a pessoas em situação migratória irregular ou sem domínio da língua portuguesa. A lentidão nos processos de regularização migratória e a falta de documentação de origem, especialmente entre os indígenas Warao, agravam esse cenário. O desconhecimento quanto aos seus direitos e deveres também se revela um obstáculo central. Soma-se a isso as barreiras linguísticas e socioculturais, como a mobilidade frequente dos Warao entre diferentes cidades, o que dificulta o acesso e a continuidade em programas sociais. A pesquisa ainda explorou o direito à assistência jurídica gratuita e a atuação da DPU como garantidora deste direito. A partir desse cenário, foram examinados os obstáculos que dificultam o acesso a esse serviço. Ademais, realizou-se uma análise dos Processos de Assistência Jurídica abertos pela DPU envolvendo migrantes venezuelanos, estabelecendo uma conexão entre os desafios relatos e o contexto local. Por fim, o trabalho reforçou a importância de alinhar os princípios da dignidade humana e da justiça social com a realidade vivida por essa população.

Palavras-chave: migrantes venezuelanos; benefícios assistenciais; assistência jurídica gratuita.

ABSTRACT

This study investigates the challenges faced by Venezuelan migrants in accessing welfare benefits, with a focus on the Continuous Benefit Payment and the Bolsa Família Program, and in accessing free legal assistance. The field of study emphasizes Venezuelan migrants of the Warao ethnic group and the obstacles experienced in the municipality of São Luís/MA. In this sense, although these rights are guaranteed by the Migration Law – Law No. 13.445/2017, reality shows a mismatch between what is determined by the law and what occurs in practice. The research, which employs a qualitative-quantitative methodology, is based on bibliographic and documentary analysis through the review of scientific articles published in national journals, specialized databases, legislation, and legal cases handled by the Federal Public Defender's Office (DPU). The basis for this work was the advances made by Brazil's migration policy and the view of migrants as subjects of rights. The results showed that, although it is the right of migrants, access to welfare benefits is hampered by various obstacles. Venezuelan migrants face significant documentary barriers, including the requirement of documents that are often inaccessible to individuals in irregular migratory situations or who lack proficiency in Portuguese. The slow pace of migration regularization processes and the absence of documentation, especially among Warao Indigenous individuals, worsen this situation. A lack of awareness regarding their rights and responsibilities also emerges as a major obstacle. Added to this are linguistic and sociocultural barriers, such as the frequent mobility of the Warao between different cities, which makes access to and continuity in social programs difficult. The research also explored the right to free legal aid and DPU's role in ensuring this right. Within this context, the obstacles that hinder access to this service were examined. In addition, an analysis was made of the Legal Assistance Cases opened by the DPU involving Venezuelan migrants, establishing a connection between the challenges reported and the local context. Finally, the work reinforced the importance of aligning the principles of human dignity and social justice with the reality experienced by this population.

Keywords: venezuelan migrants; social assistance benefits; free legal assistance.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	– Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
BPC	– Benefício de Prestação Continuada
CAAF	– Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias
CadÚnico	– Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CONARE	– Comitê Nacional para os Refugiados
CPF	– Cadastro de Pessoas Físicas
CRAS	– Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	– Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRFB/88	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CTPS	– Carteira de Trabalho e Previdência Social
DPU	– Defensoria Pública da União
DUDH	– Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	– Emenda Constitucional
ENCOVI	– <i>Encuesta Nacional de Condiciones de Vida</i>
FMI	– Fundo Monetário Internacional
INSS	– Instituto Nacional do Seguro Social
LAI	– Lei de Acesso à Informação
LGPD	– Lei Geral de Proteção de Dados
LOAS	– Lei Orgânica da Assistência Social
MDS	– Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
MDSA	– Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
OIM	– Organização Internacional para as Migrações
ONU	– Organização das Nações Unidas
PAJ	– Processo de Assistência Jurídica
PBF	– Programa Bolsa Família
PIB	– Produto Interno Bruto
Plataforma R4V	– Plataforma de Coordenação Interinstitucional para Refugiados e Migrantes da Venezuela
RE	– Recurso Extraordinário
RG	– Registro Geral
SEMTRAS	– Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social

SENARC	– Secretaria Nacional de Renda de Cidadania
SNAS	– Secretaria Nacional de Assistência Social
STF	– Supremo Tribunal Federal
SUAS	– Sistema Único de Assistência Social
SUS	– Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O FENÔMENO VENEZUELANO E OS AVANÇOS DA LEI DE MIGRAÇÃO: a visão do migrante como um sujeito de direitos.....	15
2.1	Fluxo migratório venezuelano e marcos jurídicos internacionais de proteção aos migrantes	15
2.2	A migração venezuelana para o Brasil e a Operação Acolhida.....	19
2.3	Política migratória brasileira: avanços da Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017.....	20
2.3.1	Princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira	22
2.3.2	O direito ao acesso livre e igualitário a seguridade social	23
2.4	A seguridade social no Brasil e seu impacto na população migrante	24
2.4.1	Principais desafios da integração social dos migrantes.....	25
2.5	Perfil dos migrantes venezuelanos que chegam à São Luís/MA.....	27
3	ACESSO AOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS: avanços legais e barreiras	30
3.1	Assistência social e benefícios assistenciais ao migrante.....	30
3.2	O Recurso Extraordinário nº 587.970 e seus reflexos	33
3.3	Critérios de elegibilidade dos benefícios assistenciais	34
3.4	Barreiras ao acesso a benefícios assistenciais	36
3.4.1	Barreiras burocráticas e estruturais	36
3.4.2	Desconhecimento dos seus direitos e deveres.....	40
3.4.3	Barreiras linguísticas e socioculturais	42
3.4.4	As barreiras resultam em indeferimento na via administrativa.....	44
4	A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS MIGRANTES VENEZUELANOS E A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA	47
4.1	O direito à assistência jurídica gratuita	47
4.2	A atuação da Defensoria Pública da União e outras instituições.....	48
4.3	Desafios enfrentados para a garantia da assistência jurídica gratuita...	49
4.4	Análise processual dos Processos de Assistência Jurídica instaurados pela Defensoria Pública da União envolvendo a concessão de benefícios assistenciais para venezuelanos da etnia Warao em São Luís/MA	52

4.5	Análise das providências tomadas pela Defensoria Pública da União na prestação da assistência jurídica aos migrantes venezuelanos residentes em São Luís/MA	55
4.6	O acesso a benefícios assistenciais e assistência jurídica gratuita como garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
	REFERÊNCIAS	62
	APÊNDICE A – Requerimento à Defensoria Pública da União	68
	ANEXO A – Despacho da Defensoria Pública da União	69

1 INTRODUÇÃO

Este estudo objetiva analisar o acesso de migrantes venezuelanos a benefícios assistenciais e à assistência jurídica gratuita, direitos garantidos pela política migratória nacional estabelecida na Lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração. A pesquisa concentra-se especialmente na aplicação prática dos dispositivos legais que garantem o acesso a seguridade social, com ênfase na assistência social, e ao sistema de justiça por meio da assistência jurídica gratuita. O propósito central é identificar os desafios que surgem entre a previsão normativa e sua concretização, tomando como estudo de caso o município de São Luís/MA, a fim de compreender as lacunas e obstáculos enfrentados por essa população no contexto local.

Este trabalho adotou uma metodologia quali-quantitativa, combinando análise empírica com dados processuais. Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica em artigos científicos publicados em periódicos nacionais, bases de dados especializadas e a legislação vigente no Brasil. Ainda, utilizou-se a pesquisa documental, com base na verificação de Processos de Assistência Jurídica (PAJs), em conformidade com os dispositivos da Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei nº 12.527/2011 e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018.

Para viabilizar o estudo, foi realizado um requerimento formal à Defensoria Pública da União (DPU), solicitando acesso a processos que envolvessem migrantes venezuelanos residentes no município de São Luís/MA referentes ao ano de 2024. Os dados fornecidos pela DPU, foram submetidos à análise processual, permitindo identificar as barreiras do acesso aos benefícios assistenciais, além das estratégias adotadas pela instituição para assegurar a efetividade da assistência jurídica gratuita. Essa abordagem permitiu um levantamento empírico das demandas enfrentadas por essa população, contribuindo para um exame mais fundamentado e contextualizado da realidade social e jurídica desse grupo.

A realização desta pesquisa motiva-se pelo crescimento expressivo do fluxo migratório venezuelano em São Luís/MA, fenômeno que demanda reflexões críticas acerca da efetividade das políticas públicas voltadas a essa população. Em particular, investiga-se o acesso a benefícios assistenciais e à assistência jurídica gratuita, direitos garantidos pela Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017, mas cuja concretização enfrenta obstáculos. Nesse cenário, torna-se imperioso examinar não apenas a disponibilidade formal da assistência jurídica gratuita, mas também sua

efetiva operacionalização. Ademais, a relevância da temática acentua-se diante do contexto de vulnerabilidade socioeconômica em que muitos desses migrantes se encontram, exigindo avaliações sobre a capacidade institucional de assegurar proteção social adequada e acesso à justiça.

A abordagem do tema exige, inicialmente, a compreensão do fenômeno migratório em sua dimensão global, para então analisar especificamente o fluxo migratório venezuelano em direção ao Brasil e ao município de São Luís/MA. É necessário contextualizar as causas estruturais desse deslocamento, como a crise política, econômica e social na Venezuela (Observatório de Relações Internacionais, 2024), bem como examinar os impactos e desafios enfrentados tanto pelos migrantes quanto pelo país receptor.

A migração, enquanto fenômeno social e demográfico complexo, envolve o deslocamento de indivíduos ou grupos entre territórios, podendo ocorrer em âmbito nacional ou internacional, assumir caráter temporário ou permanente e ser motivada por escolha voluntária ou por circunstâncias coercitivas (Resstel, 2015). Conforme a referida autora, o conceito de migração não é simples e tampouco existe consenso em torno dele, mas, de modo geral, refere-se a deslocamentos imbuídos de um propósito, seja de fixação temporária ou permanente em outro território.

No contexto contemporâneo, a migração internacional adquire maior complexidade devido ao aumento vertiginoso das diferentes formas de mobilidade, marcadas por trânsitos entre regiões geograficamente distantes, países e culturas distintas (Resstel, 2015). O fluxo migratório venezuelano para o Brasil insere-se nesse panorama, configurando-se como um fenômeno que abrange tanto deslocamentos voluntários quanto migrações forçadas, nas quais indivíduos e famílias deixam seu país em busca de refúgio e melhores condições de vida.

A migração internacional está intrinsecamente ligada a questões políticas, uma vez que está sujeita às regulamentações específicas de cada nação. Como afirma Nolasco (2016), é o exercício do direito soberano de controlar a entrada, permanência e pertencimento ao Estado-nação que define as migrações internacionais como um processo social particular. Nesse sentido, alguns países adotam políticas migratórias mais restritivas, estabelecendo critérios seletivos para a entrada e permanência de estrangeiros, enquanto outros adotam abordagens mais flexíveis, refletindo diferentes prioridades em termos de segurança nacional, equilíbrio econômico e integração social.

No caso brasileiro, a política migratória foi redefinida pela Lei nº 13.445/2017, que estabelece princípios como o acesso igualitário à seguridade social e à assistência jurídica gratuita para migrantes (Brasil, 2017c). Diante desse cenário, o Capítulo 2 deste trabalho discutirá as dinâmicas do fluxo migratório venezuelano no Brasil e a aplicação da legislação migratória brasileira, destacando seus avanços no que tange à garantia de direitos fundamentais, sobretudo no tocante à seguridade social. Além disso, serão analisados os desafios da integração social destes migrantes, bem como será exposto o perfil étnico dos migrantes venezuelanos que chegam à São Luís/MA, a fim de compreender as dificuldades decorrentes da intersecção entre fatores culturais e o acesso a benefícios assistenciais.

No Capítulo 3, serão examinados os fundamentos jurídicos e os desafios práticos dos benefícios assistenciais no Brasil, com ênfase na proteção da população migrante. Partindo da análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – Lei nº 8.742/1993 e da Lei que institui o Programa Bolsa Família (PBF) – Lei nº 14.601/2023, o estudo abordará os benefícios assistenciais Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o PBF como instrumentos de garantia de direitos sociais. Serão discutidos os critérios de elegibilidade e as barreiras que dificultam o acesso a esses benefícios por parte dos migrantes, com enfoque nos venezuelanos da etnia Warao. Ante esses obstáculos, será analisada a emergência da judicialização como mecanismo alternativo para assegurar esses direitos.

Por fim, o Capítulo 4 abordará a assistência jurídica gratuita como direito fundamental, essencial para garantir a dignidade humana e o acesso a benefícios assistenciais. Serão averiguados os obstáculos que dificultam o acesso à assistência jurídica gratuita fornecida pela DPU e por organizações da sociedade civil, conforme estudos realizados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) em parceria com a DPU. Ademais, será feita a verificação de PAJs abertos pela DPU em São Luís/MA, que contêm assistidos venezuelanos, com o propósito de demonstrar as barreiras ao acesso de benefícios assistenciais percebidas no caso concreto, bem como as estratégias adotadas pela DPU para superá-las. Por último, será avaliado se o acesso efetivo a benefícios assistenciais e à assistência jurídica tem sido capaz de assegurar o princípio da dignidade humana, previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

2 O FENÔMENO VENEZUELANO E OS AVANÇOS DA LEI DE MIGRAÇÃO: a visão do migrante como um sujeito de direitos

2.1 Fluxo migratório venezuelano e marcos jurídicos internacionais de proteção aos migrantes

A crise multidimensional que assola a Venezuela desde meados da década de 2013 desencadeou um dos maiores movimentos migratórios da história recente da América Latina (Observatório de Relações Internacionais, 2024). Segundo dados da Plataforma de Coordenação Interinstitucional para Refugiados e Migrantes da Venezuela – *Plataforma Regional de Coordinación Interagencial para Refugiados y Migrantes de Venezuela* (Plataforma R4V, 2024), mais de 7,7 milhões de venezuelanos deixaram seu país, dos quais aproximadamente 6,7 milhões se estabeleceram em nações latino-americanas e caribenhas.

Esse êxodo massivo é resultado de uma conjuntura complexa, marcada pelo colapso econômico, a deterioração das instituições democráticas e o agravamento das condições humanitárias, afetando os migrantes e as nações receptoras. A Venezuela, outrora uma potência econômica devido às suas vastas reservas de petróleo, enfrenta uma crise sem precedentes. A má gestão econômica, caracterizada por políticas fiscais e monetárias insustentáveis, levou a uma hiperinflação descontrolada e à escassez de bens essenciais.

Além disso, a dependência excessiva das receitas petrolíferas tornou a economia vulnerável a choques externos, especialmente com a queda dos preços do petróleo. As causas profundas desse fluxo migratório estão intrinsecamente ligadas à crise econômica que se instalou no país. Os dados demonstram que o crescimento do produto interno bruto (PIB) da Venezuela, em variação percentual anual, apresenta queda contínua há décadas, ao passo que, a taxa de inflação em variação percentual anual segue em trajetória ascendente, segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI) – *International Monetary Fund* (2025).

Esse cenário combinado, resulta na diminuição do poder de compra da população, e consequentemente, provoca o aumento da migração. Nesse sentido, a Pesquisa Nacional de Condições de Vida – *Encuesta Nacional de Condiciones de Vida* (ENCOVI), aponta que não há previsão de um processo de retorno em massa,

pois a Venezuela não possui condições para acolher de volta milhões de cidadãos que se estabeleceram em outros países (Universidad Católica Andrés Bello, 2022).

A dimensão política também desempenha um papel crucial nesse cenário. O governo de Nicolás Maduro tem sido repetidamente acusado de autoritarismo e violações sistemáticas de direitos humanos. A repressão a opositores políticos, a restrição à liberdade de expressão, uso arbitrário da força e a erosão do Estado de direito contribuíram para a fuga de inúmeros venezuelanos, em busca de segurança e oportunidades no exterior.

O êxodo venezuelano teve um impacto significativo nos países latino-americanos. Estima-se que milhões de venezuelanos tenham migrado para nações vizinhas, como Colômbia, Peru, Equador e Brasil (Plataforma R4V, 2024). Esse influxo populacional representa desafios logísticos e sociais para os países receptores, incluindo a necessidade de fornecer serviços básicos, oportunidades de emprego e integração social para os migrantes.

Questões como xenofobia, competição por empregos e pressão sobre os serviços públicos exigem políticas públicas eficazes e cooperação regional para garantir uma integração harmoniosa e benéfica para todas as partes envolvidas. À vista disso, a gestão do fluxo migratório tem sido um ponto central em debates políticos internos, influenciando eleições e formulação de políticas migratórias. Os impactos desse fluxo nos países receptores são, portanto, significativos e multifacetados.

Diante desse cenário, a resposta internacional tem se articulado em diferentes frentes. A exemplo disso, há a criação do Processo de Quito, nome dado às reuniões e compromissos estabelecidos entre países latino-americanos para coordenar a resposta à crise migratória venezuelana. De iniciativa das Nações Unidas, o grupo de trabalho teve início em 2018 e reúne 13 (treze) países membros que contribuem com seu conhecimento técnico e financiamento às medidas do Processo, sociedade civil e a R4V (OIM, 2022).

Nesse contexto, o direito internacional oferece um marco jurídico relevante para a proteção desses migrantes. Essa proteção jurídica internacional é fundamentada em diversos instrumentos legais que visam assegurar os direitos humanos e a dignidade das pessoas em movimento, independentemente da condição migratória. Busca-se equilibrar a soberania dos Estados com a obrigação de proteger os migrantes, especialmente em contextos de vulnerabilidade, como refugiados,

apátridas e vítimas de tráfico humano, garantindo que nenhuma pessoa seja excluída da proteção mínima essencial, em conformidade com os princípios de não devolução, não discriminação e responsabilidade compartilhada entre as nações.

Promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece, em seu artigo 13, o direito de toda pessoa à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, bem como o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar, refletindo um princípio fundamental da autonomia individual e da liberdade humana. Esse dispositivo, no entanto, não assegura automaticamente o direito de entrada em outro país, pois essa questão permanece sujeita à soberania e às políticas migratórias de cada nação.

Apesar dessa limitação, o artigo 13 consolida uma base jurídica essencial para a proteção dos migrantes, impedindo que Estados restrinjam arbitrariamente a saída de seus cidadãos ou neguem seu retorno, como ocorre em regimes autoritários que praticam o exílio forçado ou a privação de documentos. Além disso, esse direito está intrinsecamente ligado a outras garantias da DUDH, como o direito à vida, à segurança e à busca por asilo (artigo 14), reforçando a ideia de que a mobilidade humana deve ser tratada com respeito aos direitos fundamentais, independentemente de fronteiras. A aplicação desse princípio, contudo, enfrenta desafios diante de políticas migratórias restritivas, crises humanitárias e conflitos, exigindo um equilíbrio entre a soberania estatal e a proteção internacional dos direitos humanos.

Por sua vez, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias amplia essa proteção, especialmente em contextos laborais (ONU, 1990). Esse tratado reforça a necessidade de salvaguardar os direitos dos trabalhadores migrantes, independentemente de sua situação documental, enfatiza a proteção contra intromissões arbitrárias na vida privada, família, domicílio ou correspondência, garantindo-lhes proteção legal contra essas interferências.

Já no cenário dos refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) ou Agência da ONU para Refugiados desempenha um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos dos refugiados, atuando como principal órgão internacional responsável por assegurar a aplicação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, e seu Protocolo, em 1967. Esses instrumentos legais, que garantem proteção específica a pessoas em fuga de

perseguições, conflitos ou violações de direitos humanos, são a base do trabalho do ACNUR, que auxilia os Estados na implementação de suas obrigações, oferecendo assistência jurídica, humanitária e logística.

Entretanto, apesar do marco normativo estabelecido, o ACNUR ainda enfrenta desafios, como a não ratificação por alguns países e a divergência entre as normas internacionais e as práticas locais. Para superar essas dificuldades, a Agência da ONU para Refugiados atua por meio da diplomacia humanitária, cooperação com governos e parcerias com organizações não governamentais, visando assegurar que os refugiados sejam acolhidos com dignidade e tenham acesso a direitos básicos, como asilo, saúde e educação.

Desse modo, o ACNUR não apenas reforça o sistema internacional de proteção, mas também busca preencher as lacunas deixadas pela falta de adesão ou cumprimento inadequado dos tratados. Diante das restrições impostas pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, alguns instrumentos jurídicos mais recentes, ao abordarem a questão dos refugiados, decidiram ajustar suas disposições legais à situação real das pessoas em busca de amparo (ONU, 1951, 1967). Como consequência, ampliaram regionalmente o conceito de refugiado, estendendo, dessa forma, a rede de proteção (Jubilut, 2009 *apud* Brito, 2022).

No contexto da proteção internacional de refugiados, a Declaração de Cartagena de 1984, da qual o Brasil é signatário, destaca-se como um marco relevante ao classificar a situação da Venezuela como de “grave e generalizada violação de direitos humanos”. Conforme aponta Brito (2022), esse reconhecimento permitiu agilizar a análise dos pedidos de refúgio de venezuelanos, simplificando os trâmites. Anteriormente, ainda que fosse possível invocar esse critério, cabia ao solicitante comprovar que seu país de origem enfrentava tal cenário de violações sistemáticas.

Considerando o quadro humanitário exposto e os desafios impostos pelo êxodo venezuelano à luz dos marcos jurídicos internacionais, evidencia-se a necessidade de examinar como os Estados receptores têm operacionalizado esses princípios na prática. O Brasil emerge como estudo de caso paradigmático nesse cenário, ao traduzir os preceitos internacionais de proteção migratória em políticas públicas concretas por meio da Operação Acolhida. Se por um lado os instrumentos jurídicos analisados estabelecem diretrizes gerais de acolhimento, por outro a experiência brasileira demonstra os desafios e inovações na implementação desses

princípios, particularmente no que tange ao equilíbrio entre soberania estatal e proteção humanitária.

2.2 A migração venezuelana para o Brasil e a Operação Acolhida

A crise humanitária na Venezuela, considerada uma das mais graves da história recente da América Latina, gerou um fluxo migratório massivo em direção ao Brasil. Em resposta a esse contexto, o país tem desempenhado um papel fundamental na recepção e interiorização de migrantes e refugiados venezuelanos. O fluxo migratório venezuelano para o Brasil intensificou-se a partir de 2015, com destaque para o estado de Roraima como principal porta de entrada, devido à sua posição geográfica estratégica (Brasil, 2021).

A cidade fronteira de Pacaraima/RR transformou-se no epicentro deste fluxo, recebendo diariamente centenas de venezuelanos em condições de extrema vulnerabilidade, muitos dos quais chegam a pé e sem quaisquer recursos básicos. Para enfrentar este desafio humanitário, o governo brasileiro implementou em 2018 a Operação Acolhida, uma iniciativa abrangente que articula esforços das Forças Armadas, órgãos governamentais, organizações internacionais e sociedade civil, com o objetivo de proteger os direitos humanos destes migrantes.

Esta operação estrutura-se em três eixos principais: o ordenamento da fronteira; o acolhimento, que provê abrigos temporários, alimentação e atendimento médico básico; e a interiorização, que promove a realocação voluntária para outras regiões do país visando melhor integração socioeconômica. Os resultados desta política têm sido significativos. Dados recentes indicam que mais de 125 mil venezuelanos foram interiorizados para 1.026 municípios em todas as regiões brasileiras (Brasil, 2023a). Esta estratégia aliviou a pressão sobre a infraestrutura de Roraima e permitiu que os migrantes acessassem melhores oportunidades de emprego e serviços públicos em outras cidades.

A interiorização tem se mostrado particularmente eficaz na redistribuição dos fluxos migratórios e na integração dos venezuelanos em comunidades com maior capacidade de absorção no mercado de trabalho. Dentre as medidas voltadas à inserção sociocultural e econômica de migrantes no Brasil promovidos pela Operação Acolhida, destacam-se programas de ensino do idioma português, formação profissional e disseminação de informações acerca dos direitos e obrigações legais

que regem a permanência de estrangeiros no país (Conceição, 2023). Essas ações visam facilitar a adaptação dos migrantes, oferecendo-lhes ferramentas essenciais para a comunicação, qualificação para o mercado de trabalho e conscientização sobre seus deveres e garantias previstas na legislação brasileira.

Em síntese, a Operação Acolhida, representa a materialização prática dos avanços previstos na Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017, demonstrando uma sinergia entre a política migratória brasileira e a proteção humanitária. Ao adotar princípios como a não criminalização da migração, a garantia de direitos fundamentais e a integração social dos migrantes, a operação estabeleceu um modelo de atendimento que combinou a regularização documental simplificada por meio do visto humanitário e posterior residência temporária com o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social. Essa abordagem inovadora marca uma ruptura com as tradições oscilantes da política migratória brasileira, que ao longo da história alternou entre períodos de abertura e restrição.

2.3 Política migratória brasileira: avanços da Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017

Ao longo da história brasileira, a política migratória oscilou entre dois extremos: em alguns momentos, o Estado adotou uma postura incentivadora, buscando atrair imigrantes para promover a colonização de territórios e suprir a demanda por mão de obra, especialmente em setores como a agricultura e a indústria; em outros, predominou uma visão restritiva, marcada por barreiras à entrada e pela negação de direitos básicos aos estrangeiros, muitas vezes justificada por discursos de proteção ao trabalhador nacional ou à segurança do país (Seyferth, 2002).

Essa dualidade reflete não apenas as mudanças nas necessidades econômicas e sociais do Brasil, mas também as influências de contextos políticos e ideológicos que moldaram a relação do Estado com os fluxos migratórios. Enquanto no século XIX e início do XX a imigração era vista como essencial para o desenvolvimento, períodos posteriores, especialmente durante regimes autoritários, testemunharam medidas mais controladoras e excludentes, demonstrando como a legislação migratória foi instrumentalizada para atender a interesses específicos em cada época.

Segundo Ventura e Illes (2017), o Estatuto de Estrangeiro, criado durante o regime militar, expressava uma abordagem limitada e seletiva em relação às políticas migratórias. Para os autores, com o passar dos anos, as transformações sociais demandaram a atualização da legislação sobre imigração, de modo a assegurar a proteção dos direitos humanos, a inclusão dos imigrantes e a colaboração entre as nações envolvidas.

A nova legislação representa um progresso nas políticas migratórias do Brasil, marcando a superação de uma abordagem restrita à segurança nacional e à priorização do trabalhador brasileiro, vigente desde o período da ditadura militar. Com essa mudança, o país passou a adotar uma perspectiva mais alinhada aos direitos humanos e aos valores da CRFB/88, que incluem a promoção da fraternidade, da solidariedade e a rejeição à xenofobia e à criminalização da migração (Mendes; Brasil, 2020).

Dessa maneira, o legislativo brasileiro reorientou a política migratória, garantindo maior proteção aos direitos fundamentais e reforçando os princípios humanitários previstos na Carta Magna (Mendes; Brasil, 2020). A Lei de Migração brasileira – Lei nº 13.445/2017 substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/1980, marcando uma transição de uma perspectiva securitária para uma abordagem baseada em direitos humanos.

A nova legislação alinha-se aos princípios constitucionais de igualdade e não discriminação, reconhecendo a migração como fenômeno social e não como ameaça. A legislação migratória vigente consolida uma abordagem humanizada ao assegurar ao migrante a condição de titular de direitos e obrigações, independentemente de sua regularidade documental (Brasil, 2017c). O marco jurídico estabelece instrumentos para regularização migratória, oferece proteção humanitária e assegura a integração plena aos serviços públicos essenciais.

Anteriormente, o imigrante enfrentava um tratamento discriminatório, marcado pela desconfiança e pela percepção de que representava uma ameaça à soberania nacional e ao mercado de trabalho, prejudicando os interesses dos brasileiros. No entanto, com a implementação da nova Lei de Migração, essa perspectiva foi alterada, reconhecendo o imigrante como um sujeito de direitos. A mudança do vocábulo “estrangeiro”, utilizado no Estatuto do Estrangeiro, para “migrante”, empregado na nova lei, representa mais do que uma alteração de terminologia. De acordo com Guerra (2017 *apud* Mendes; Brasil, 2020, p. 67):

No caso da nova legislação, o legislador preferiu adotar a figura do migrante e do visitante (artigo 1), em conformidade com a política consagrada na atualidade em prol dos direitos humanos. De certo modo, o termo empregado na Lei n. 13.445/2017 faz com que o indivíduo, que não seja nacional do Estado, não se sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse.

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei de Migração diz respeito às políticas migratórias e políticas públicas para os migrantes. A legislação anterior, representada pelo Estatuto do Estrangeiro, não apresentava qualquer previsão de ações governamentais voltadas aos imigrantes, já que seu conteúdo legal era marcado por um caráter essencialmente limitador. A linguagem jurídica adotada focava primordialmente na criação de obstáculos e restrições aos direitos dos estrangeiros no território nacional.

Em contraste, a atual Lei de Migração adota uma abordagem diametralmente oposta, estabelecendo explicitamente a necessidade de implementação de políticas públicas destinadas à população migrante, com o objetivo de efetivar tanto os direitos previstos na própria legislação quanto aqueles garantidos pela CRFB/88. Dessa forma, superou-se a tradicional postura de exclusão jurídica característica do antigo estatuto, avançando para um modelo que prioriza a proteção dos direitos humanos, em sintonia com o ordenamento constitucional pátrio e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

2.3.1 Princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira

Para compreender os avanços trazidos pela atual Lei de Migração, é preciso examinar os princípios e diretrizes que norteiam a política migratória brasileira. Esses fundamentos refletem um alinhamento com as normas dos direitos humanos e com a Carta Magna. Nessa perspectiva, a CRFB/88, estabelece em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 2024a).

Inicialmente, essa proteção estava limitada aos estrangeiros com residência fixa no território nacional. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sua jurisprudência, tem ampliado essa garantia para incluir estrangeiros não

residentes. Essa interpretação alinha-se ao espírito da Constituição e aos princípios da DUDH, pois esses direitos devem ser assegurados independentemente da condição migratória.

A ampliação da proteção constitucional aos estrangeiros não residentes pelo STF reflete um avanço significativo na garantia de direitos fundamentais. Essa evolução jurisprudencial encontra respaldo direto na Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017, que consolida uma política migratória alinhada aos direitos humanos. Consoante o artigo 3º da referida Lei, a política migratória brasileira, fundamenta-se na proteção dos direitos humanos e na promoção da inclusão social dos migrantes (Brasil, 2017c).

Entre seus princípios centrais, destacam-se a universalidade e a interdependência dos direitos, o combate à xenofobia e à discriminação, além da garantia da igualdade de tratamento e de oportunidades para todos os migrantes e seus familiares. A legislação enfatiza a não criminalização da migração e a importância de mecanismos para regularização documental, assegurando que os migrantes possam viver e trabalhar no Brasil de forma digna e segura (Brasil, 2017c). Além disso, a Lei reforça a necessidade de acolhida humanitária e de acesso igualitário aos serviços públicos, como saúde, educação, assistência social e jurídica.

A inclusão produtiva e laboral do migrante é um ponto-chave, promovendo sua participação na economia e no desenvolvimento do país. Outro princípio relevante é o direito à reunião familiar, garantindo que os migrantes possam manter laços com seus entes queridos. A legislação também favorece o fortalecimento da integração latino-americana, incentivando a livre circulação de pessoas e a cooperação internacional para a proteção dos direitos dos migrantes (Brasil, 2017c). Com esses princípios, a Lei de Migração busca equilibrar segurança, direitos humanos e desenvolvimento, garantindo que o Brasil seja um país acolhedor e justo para aqueles que nele buscam novas oportunidades.

2.3.2 O direito ao acesso livre e igualitário a seguridade social

Além dos princípios e diretrizes mencionados acima, a Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017 estabelece, em seu artigo 3º, inciso XI, o direito do migrante ao acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e

seguridade social. Esse princípio visa garantir que os migrantes, tenham acesso às políticas públicas brasileiras, assegurando sua inclusão social e promovendo sua dignidade (Brasil, 2017c). No contexto dos programas sociais e da seguridade social, essa garantia assume um papel fundamental na proteção dos direitos básicos dos migrantes, permitindo-lhes condições mínimas de subsistência e integração à sociedade brasileira.

Ainda, o artigo 4º, da Lei de Migração assegura que ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ademais, o inciso VIII do referido artigo diz ser garantia do migrante o acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória (Brasil, 2017c).

No tocante à seguridade social, a CRFB/88 garante aos estrangeiros residentes no país os mesmos direitos previdenciários concedidos aos brasileiros, desde que contribuam para a Previdência Social. Dessa maneira, migrantes que trabalham formalmente ou contribuem individualmente podem acessar benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte (Brasil, 2024a). Além disso, é assegurado aos migrantes o acesso à benefícios assistenciais, os quais independem de contribuição.

Os programas sociais no Brasil são essenciais para mitigar desigualdades e oferecer suporte a populações vulneráveis, incluindo migrantes. Nessa lógica, merecem destaque programas como o PBF e o BPC, que representam importantes mecanismo de proteção social. Entretanto, para usufruir tais benefícios, é preciso atender a requisitos específicos, pois a falta de documentação, assim como outros entraves, pode dificultar a inclusão plena dessas populações nas políticas públicas.

A garantia de acesso igualitário aos serviços públicos e programas sociais, conforme estabelecido na Lei de Migração, é um passo fundamental para a inclusão socioeconômica dos migrantes no Brasil. No entanto, para que esses direitos se concretizem de forma plena, é essencial compreender o funcionamento da seguridade social brasileira e seu impacto direto na vida dessa população.

2.4 A seguridade social no Brasil e seu impacto na população migrante

A seguridade social no Brasil é um direito fundamental previsto na CRFB/88 e abrange três principais áreas: a previdência social, a assistência social e a saúde. Seu objetivo é garantir o amparo a toda a população em situações de vulnerabilidade, assegurando o bem-estar e a dignidade humana. Nesse sentido, o artigo 194, da Carta Magna, dispõe que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 2024a).

No caso dos migrantes, o acesso a esses direitos têm sido objeto de diversas discussões, principalmente no que se refere à sua inclusão nos programas de assistência social e nos direitos previdenciários. Nesse contexto, a Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017 estabelece que os migrantes têm direito ao acesso igualitário a serviços e benefícios sociais, promovendo sua inclusão e garantindo proteção social (Brasil, 2017c). Todavia, há desafios práticos para a efetiva implementação desse direito.

Este trabalho concentra-se especificamente no eixo da assistência social, um dos componentes da seguridade social, e na assistência jurídica gratuita como mecanismo essencial para garantir que migrantes vulneráveis tenham seus direitos resguardados, sobretudo quando a via administrativa se mostra insuficiente. Essa abordagem permite analisar as garantias legais e os desafios concretos enfrentados por essa população na efetivação de seus direitos.

À vista disso, para a compreensão da temática relativa aos obstáculos enfrentados no acesso a benefícios sociais e à assistência jurídica gratuita por migrantes venezuelanos em São Luís/MA, torna-se imprescindível abordar os desafios de integração social vivenciados por esse grupo populacional.

2.4.1 Principais desafios da integração social dos migrantes

A integração dos migrantes venezuelanos no Brasil enfrenta diversos desafios, que vão desde a obtenção de documentação legal até o acesso a oportunidades de emprego, moradia, acesso à educação, saúde e serviços assistenciais. Muitos chegam ao Brasil sem conhecimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), enfrentam dificuldades para matricular seus filhos nas escolas públicas, bem como defrontam-se com entraves ao acesso à benefícios

assistenciais, devido à falta de documentação necessária, barreiras burocráticas e o desconhecimento quanto aos seus direitos.

Além disso, a barreira linguística, apesar do espanhol e do português serem idiomas similares, ainda representa um obstáculo para a comunicação eficaz em diversas situações do dia a dia. A discriminação e a xenofobia também são fatores que impactam negativamente a integração. Relatos de preconceito e dificuldades na aceitação por parte das comunidades locais são frequentes, especialmente em cidades menores e regiões com menor histórico de imigração. A percepção de que os migrantes representam uma concorrência no mercado de trabalho pode gerar resistência da população local, dificultando ainda mais o processo de adaptação dos venezuelanos.

Consoante Ventura e Illes (2017), frequentemente, atribui-se aos migrantes três impactos negativos principais: a suposta apropriação de oportunidades laborais que caberiam aos nacionais, a pressão excessiva sobre os serviços públicos e uma alegada correlação com o aumento da criminalidade. Essa tríade de acusações funciona como cortina de fumaça para ocultar deficiências estruturais na administração estatal. Simultaneamente, observa-se que a diversidade cultural introduzida pelos fluxos migratórios tende a gerar desconforto em sociedades marcadas por características específicas: uma identidade cultural homogênea e estática, valores individualistas predominantes, economias orientadas para o consumo em massa e uma resistência intrínseca a transformações sociais.

Essa problemática dialoga com a obra de Bauman (2017), que se refere aos migrantes como “estranhos”, pois divergem dos nacionais, gerando um mal-estar diante da alteridade. Essa perspectiva crítica revela que a presença do migrante expõe as tensões e contradições inerentes às sociedades contemporâneas, o que, por conseguinte, resulta em processos de marginalização e exclusão social. De acordo com o autor, o cenário de crise humanitária contemporânea, característico de muitas migrações, necessita da solidariedade entre os seres humanos compartilhando seus problemas para a redução de adversidades futuras. Logo, a indiferença com os migrantes paralisa e impede que soluções coletivas sejam construídas.

Assim, embora o Brasil tenha adotado políticas de acolhimento, como a emissão de vistos humanitários e a regularização migratória de venezuelanos através da Operação Acolhida, essas medidas ainda se mostram insuficientes para garantir a plena integração desses migrantes na sociedade brasileira. Dessa forma, a migração

venezuelana para o Brasil reflete não apenas uma busca por melhores condições de vida, mas também a perpetuação de ciclos de vulnerabilidade e exclusão social, tornando-se um desafio significativo para as políticas migratórias e de direitos humanos no país.

2.5 Perfil dos migrantes venezuelanos que chegam à São Luís/MA

Em face dos desafios expostos no processo de integração social dos migrantes venezuelanos no Brasil, torna-se fundamental analisar quem são esses indivíduos que buscam recomeçar suas vidas em território brasileiro, particularmente em São Luís/MA. Compreender o perfil étnico, as motivações migratórias e as condições de vulnerabilidade desses migrantes é essencial para identificar os entraves específicos que enfrentam.

Muitos desses migrantes chegam à capital maranhense por meio do programa de interiorização da Operação Acolhida, buscando oportunidades em uma região com custo de vida mais acessível e dinâmicas econômicas distintas das grandes metrópoles. No entanto, a falta de redes de apoio consolidada, a escassez de informações sobre direitos e a adaptação a uma cultura local diversa impõe novos obstáculos à sua integração. Assim, este tópico busca captar o perfil dos venezuelanos que se estabelecem em São Luís/MA, oferecendo subsídios para discutir, nos capítulos subsequentes, os desafios vivenciados por esse grupo em relação ao acesso a benefícios assistenciais e à assistência jurídica gratuita.

No tocante à origem étnica, a etnia Warao se sobressai em números no território do Maranhão, sobretudo na capital, São Luís. Originários da República Bolivariana da Venezuela, esse povo indígena constitui a segunda etnia mais populosa do país, com cerca de 49 (quarenta e nove) mil indivíduos. Estudos indicam que eles são o grupo humano mais antigo da Venezuela, habitando o delta do rio Orinoco onde tradicionalmente se dedicam à subsistência. Quanto à língua, em sua maioria são falantes da língua homônima, pertencente a uma família linguística isolada, mas também espanhol em níveis variáveis de fluência (ONU, 2021).

Nos anos de 2015 e 2016, o fluxo migratório dos Warao para o Brasil se intensificou. Esse fenômeno está relacionado ao fechamento e à abertura da fronteira pela Venezuela, bem como às mudanças do delta do Orinoco, que modificaram as práticas de pesca, agricultura e coleta desses indígenas ribeirinhos. Além disso, a

formação das redes de relações sociais entre os Warao que já estão no Brasil contribuiu para a intensificação desse fluxo (Ramos *et al.*, 2017 *apud* Rosa, 2021).

Tendo em vista essa situação, os motivos que levam os Warao a deixar a Venezuela e migrar para o Brasil estão relacionados à fome e o fim de programas sociais, de modo que eles ingressam no país em busca de alimentos, roupas, trabalho e dinheiro (Rosa, 2021). Uma vez dentro do território brasileiro, essa população indígena se desloca para diferentes municípios em busca de melhores condições de vida, como é o caso de São Luís/MA.

De acordo com o relatório de *Monitoramento do fluxo da população Warao*, realizado pela OIM no Maranhão entre os dias 1º e 9 de março de 2020, o ingresso dessa população de migrantes intensificou-se no ano de 2019. Os dados colhidos demonstram que 81% dos entrevistados nunca retornaram à Venezuela, indicando a intenção de estabelecer-se no território brasileiro. Além disso, 69% dos entrevistados expressaram o desejo de trazer outros familiares para o Brasil, reforçando o caráter permanente da migração (OIM, 2020).

A população Warao entrevistada em São Luís e municípios vizinhos, como São José de Ribamar e Imperatriz, é predominantemente jovem, com 80% dos entrevistados com idade até 40 (quarenta) anos. A distribuição por gênero mostra uma maioria masculina (77%), refletindo a tradição cultural de homens como chefes de família. Além disso, 50% dos membros das famílias são crianças e adolescentes, indicando um perfil familiar com forte presença de jovens. A composição familiar média no Brasil é de 4 (quatro) integrantes, contrastando com a média de 10 (dez) membros na Venezuela, o que sugere que a migração ocorreu de forma parcial, deixando parte da família no país de origem (OIM, 2020).

Quanto ao trajeto da Venezuela para o Brasil, todos os Warao entrevistados afirmaram ter entrado no Brasil pelo estado de Roraima (Pacaraima, seguindo para Boa Vista), tendo posteriormente viajado de ônibus até Manaus. Da mesma forma, todos declararam ter saído de Manaus pelo rio Amazonas até Belém, passando por Santarém, chegando finalmente ao estado do Maranhão (OIM, 2020). Ainda, embora a maioria dos entrevistados tenha afirmado o desejo de fixar residência no Maranhão, há uma certa tendência de movimentos espontâneos, muitas vezes impulsionados por alterações no cenário local, tais como: situações relacionadas à geração de renda e relações familiares expandidas.

Nesse sentido, a maior parte desses indígenas relatou ter residido em outras cidades do Brasil antes de fixar residência no estado. No tocante à integração-socioeconômica, o estudo demonstra que a principal atividade econômica relatada é a coleta informal ou “mendicância”, uma prática culturalmente enraizada que envolve a organização familiar para a obtenção de recursos. Essa dinâmica envolve toda a estrutura familiar, incluindo crianças, cuja participação nessa atividade compromete sua frequência escolar, fator que contribui para a perpetuação do ciclo de vulnerabilidade social (OIM, 2020).

Como consequência, 69% dos entrevistados declararam possuir renda inferior a um salário-mínimo, e apenas 27% são beneficiários do PBF, evidenciando a fragilidade da rede de proteção social que os ampara (OIM, 2020). Diante desse cenário de precariedade, torna-se urgente analisar os entraves enfrentados por essa população no acesso a benefícios assistenciais, que poderiam mitigar parte de suas dificuldades.

Merece destaque o fato de que a gravidade da situação migratória em São Luís/MA foi oficialmente reconhecida pela Portaria do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) nº 996/2024, que incluiu a capital entre os municípios prioritários para receber recursos federais emergenciais destinados ao atendimento de migrantes e refugiados em situação de crise humanitária (Brasil, 2024b). Essa determinação evidencia o expressivo fluxo migratório na região e a necessidade de ações imediatas para garantir assistência adequada a essa população vulnerável.

3 ACESSO AOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS: avanços legais e barreiras

3.1 Assistência social e benefícios assistenciais ao migrante

Conforme ponderado no capítulo anterior, a assistência social integra a seguridade social. Nessa conjuntura, o artigo 203, da CFRB/88, dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (Brasil, 2024a). A assistência social no Brasil é regulamentada pela LOAS – Lei nº 8.742/1993, que tem como objetivo promover uma política de assistência social voltada às classes em situação de vulnerabilidade social, tendo como um de seus principais benefícios o BPC (Brasil, 2024c).

Os benefícios assistenciais possuem natureza não contributiva, de modo que não necessitam de contribuição previdenciária para sua concessão. São mecanismos fundamentais para a promoção da justiça social e para a garantia de um padrão mínimo de dignidade às populações vulneráveis. No tocante ao BPC, o artigo 203, V, da CRFB/88 e o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, estabelecem que o benefício consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (Brasil, 2024c).

Esse benefício é gerido pelo MDS e operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de modo que todos os procedimentos relacionados ao pagamento do benefício são realizados pela autarquia. Outro benefício de extrema importância para a garantia da dignidade humana é o PBF, o qual foi instituído com base no parágrafo único do artigo 6º da CRFB/88 e que assegura a todo cidadão em situação de vulnerabilidade social o direito a uma renda básica familiar, por meio de um programa permanente de transferência de renda (Brasil, 2024a).

Esse direito é regulamentado pela Lei nº 14.601/2023, que substituiu o Programa Auxílio Brasil – Lei nº 14.284/2021, consolidando o Bolsa Família como uma das principais políticas públicas de combate à pobreza e à desigualdade social no país. Seu objetivo central é ampliar o acesso a direitos básicos, atuando como mecanismo de ruptura do ciclo intergeracional da pobreza, ao garantir condições mínimas de subsistência e inclusão socioeconômica às famílias mais vulneráveis (Brasil, 2023b). A gestão do PBF é realizada pelo MDS.

Cabe ressaltar que, embora o PBF seja formalmente classificado como um programa de transferência de renda, sua natureza jurídica e finalidade o aproximam de um benefício assistencial, à semelhança do BPC. Ambos os programas se destinam a populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, não exigem contribuição previdenciária e visam assegurar um patamar mínimo de dignidade a famílias em condição de pobreza ou extrema pobreza. Diante dessas similaridades, o presente trabalho adotará o termo “benefícios assistenciais” para referir-se tanto ao PBF quanto ao BPC.

Esses benefícios integram a política de seguridade social e visam assegurar condições mínimas de dignidade, independentemente de nacionalidade, alinhando-se ao princípio constitucional de que a assistência social deve ser prestada a “quem dela necessitar” (Brasil, 2024a). Essa perspectiva reforça o caráter universal e humanitário das políticas públicas brasileiras, estendendo proteção a grupos em vulnerabilidade, incluindo a população migrante. Dessa forma, a assistência social é assegurada aos migrantes que residem no país, em condições equivalentes às dos brasileiros, considerando a necessidade fundamental de igualdade no acesso e a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale destacar que, em 2016, o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), atualmente intitulado MDS, elaborou uma cartilha chamada *O papel da assistência social no atendimento aos migrantes*, que objetiva sistematizar o entendimento sobre o papel da Política de Assistência Social no atendimento aos migrantes. A Política Nacional de Assistência Social prevê o ordenamento dos serviços em rede e de acordo com os seguintes tipos de proteção social: básica e especial, de média e alta complexidade (Brasil, 2016).

A Proteção Social Básica compreende um sistema integrado de iniciativas públicas, incluindo serviços, programas e benefícios de assistência social, voltadas à prevenção de vulnerabilidades e riscos sociais. Seu público-alvo abrange indivíduos em situação de fragilidade socioeconômica, caracterizada por: dificuldade de acesso a políticas públicas, rompimento de vínculos familiares/comunitários, ou exposição a diversas formas de discriminação (por idade, etnia, gênero ou deficiência), independentemente de sua nacionalidade. A principal unidade territorial para execução dessas ações é o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) (Brasil, 2016).

A Proteção Social Especial estrutura, dentro do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a disponibilização de serviços, programas e iniciativas especializadas, voltadas para famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade pessoal e social, em que há violação de direitos. Isso inclui casos como o enfraquecimento ou ruptura de laços familiares e o distanciamento do ambiente familiar, situações frequentemente enfrentadas por migrantes em condições de vulnerabilidade.

Levando em conta a gravidade, as particularidades e a natureza do atendimento prestado, a Proteção Social Especial estrutura-se em dois níveis: média complexidade e alta complexidade. Na proteção social especial de média complexidade, os serviços são oferecidos principalmente por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que atende casos que demandam um suporte mais direcionado, porém sem a necessidade de intervenções intensivas.

Dentre as iniciativas da proteção básica, destacam-se os serviços socioassistenciais e os benefícios assistenciais, com ênfase no BPC e no PBF, que estão vinculados ao SUAS como principais mecanismos para garantir a manutenção de pessoas vulneráveis. Em relação ao PBF, a fim de garantir a efetivação aos migrantes, o MDS publicou, em 11 de fevereiro de 2014, o Ofício Circular Conjunto nº 2/2014, emitido pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SENARC) e Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), que estabelece diretrizes para o cadastramento de estrangeiros no Cadastro Único para Programas Sociais e sua posterior inclusão no PBF (Brasil, 2016).

Como destacado na cartilha do MDS, a legislação original – Decreto nº 6.214/2007 restringia o acesso ao BPC exclusivamente a cidadãos brasileiros (Brasil, 2016). Essa interpretação restritiva foi reforçada pela Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 1/2017, que limitava o benefício àqueles de nacionalidade brasileira e portuguesa (Brasil, 2017a). Contudo, esse entendimento foi posteriormente superado pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) nº 587.970, que reconheceu o BPC como direito fundamental estendido aos migrantes residentes no país, aspecto que será analisado detalhadamente no tópico seguinte.

A assistência social desempenha um papel fundamental na inclusão e proteção dos migrantes no Brasil, proporcionando acesso a direitos básicos e promovendo sua integração socioeconômica. Benefícios assistenciais como o PBF e

o BPC têm sido essenciais para garantir condições mínimas de subsistência para famílias migrantes em situação de vulnerabilidade. A inclusão dos desse grupo em programas sociais também reduz os índices de marginalização e exploração laboral, favorecendo sua inserção formal no mercado de trabalho.

Assim, a assistência social desempenha um papel fundamental na garantia da sobrevivência imediata dos migrantes e na promoção de sua autonomia e integração ativa na sociedade brasileira. Ao assegurar acesso a direitos básicos, essa política pública permite que eles superem suas vulnerabilidades iniciais e se tornem agentes participativos no desenvolvimento socioeconômico do país.

Nesse sentido, é imperativo reconhecer que os migrantes, uma vez estabelecidos no Brasil, passam a compor a tessitura social nacional, contribuindo com sua diversidade cultural e força de trabalho. Portanto, o acolhimento digno e a efetivação de políticas inclusivas são um dever humanitário e investimento estratégico para a construção de uma sociedade mais justa.

3.2 O Recurso Extraordinário nº 587.970 e seus reflexos

Consoante discutido no capítulo anterior, a assistência social integra a seguridade social, sendo regulamentada pela LOAS – Lei nº 8.742/1993. Nesse contexto, o RE nº 587.970, representou um avanço significativo ao consolidar o entendimento de que migrantes têm direito ao BPC, reafirmando o disposto no artigo 203, V, CRFB/88. O STF decidiu, por unanimidade, que estrangeiros residentes no país têm direito ao BPC, desde que cumpram os requisitos estabelecidos em lei, afastando qualquer interpretação que limite a assistência social apenas aos brasileiros natos ou naturalizados (Brasil, 2017b).

Foi decidido que, sob o ângulo da repercussão geral, a matéria é de interesse de toda a sociedade brasileira, bem como da comunidade internacional, mostrando-se relevante dos pontos de vista econômico, social e jurídico. O relator, ministro Marco Aurélio, destacou que o estrangeiro residente no País, inserido na comunidade, participa do esforço mútuo. Esse laço de irmandade, fruto, para alguns, do fortuito e, para outros, do destino, faz-nos, de algum modo, responsáveis pelo bem de todos, inclusive daqueles que adotaram o Brasil como novo lar e fundaram seus alicerces pessoais e sociais nesta terra (Brasil, 2017b).

Acrescentou ainda não ser coerente com a história estabelecer diferenciação tão somente pela nacionalidade, especialmente quando a dignidade está em xeque em momento de fragilidade do ser humano — idade avançada ou algum tipo de deficiência. De acordo com o voto do Ministro, pode-se afirmar que é necessário garantir um conjunto básico de serviços fundamentais para assegurar a sobrevivência humana, sendo que o acesso a esses recursos representa um direito individual de caráter público (Brasil, 2017b).

Essa noção é conhecida na doutrina como mínimo existencial. A superação dessa pobreza extrema é uma condição prévia para a formação de uma sociedade realmente democrática, para a consolidação da estabilidade política e para o progresso do país em sua totalidade. Cabe ressaltar que, nas palavras do Ministro, não se justifica defender o princípio da reciprocidade como condição indispensável, isto é, a ideia de que o benefício deveria ser restrito a estrangeiros de países com acordos internacionais que garantem assistência social a brasileiros em seus territórios (Brasil, 2017b).

Apesar de a Constituição incorporar a ideia de reciprocidade, ela não é um critério inflexível na definição dos direitos dos não nacionais. Logo, o residente que possui residência fixa no Brasil, pode ser beneficiário, porquanto inserido na sociedade, contribuindo para a construção de melhor situação social e econômica da coletividade (Brasil, 2017b). Essa decisão reforça a interpretação de que a assistência social brasileira tem um caráter universalista, alinhando-se às normas internacionais de direitos humanos.

O reconhecimento desse direito pelos tribunais superiores fortalece a proteção da população migrante e contribui para sua plena integração na sociedade brasileira. Todavia, persistem desafios na implementação de benefícios assistenciais aos migrantes, como aspectos burocráticos no que diz respeito à obrigatoriedade de certos documentos, barreiras da língua e a falta de informação acessível para essa população sobre seus direitos, questões que serão abordados nos tópicos seguintes.

3.3 Critérios de elegibilidade dos benefícios assistenciais

Para acessar os benefícios assistenciais, os solicitantes precisam atender a critérios de elegibilidade estabelecidos pela legislação. No caso do BPC, existem duas condições principais: ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais em situação de vulnerabilidade social. A legislação define como pessoa com deficiência, conforme os §§ 2º e 10º do artigo 20, aquela que apresenta impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial com duração igual ou superior a 2 (dois anos), os quais obstruem sua participação plena na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas (Brasil, 2024c).

Fora o critério da deficiência ou critério da idade mínima, outro requisito para a concessão do BPC é constatação da vulnerabilidade socioeconômica desse nicho de pessoas. Nesse aspecto, o critério da miserabilidade previsto no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/1993 restringe o direito ao benefício a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Brasil, 2024c). Além disso, é obrigatório a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e sua manutenção atualizada, sob pena de indeferimento do benefício na via administrativa.

É importante ressaltar que, no tocante ao critério de miserabilidade, o RE nº 567.985/MT reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 20, § 3º, da LOAS – Lei nº 8.742/1993. Nesse julgamento, o STF entendeu ser necessária a flexibilização dos requisitos para comprovação da vulnerabilidade socioeconômica, à espera de uma nova regulamentação legislativa que estabeleça parâmetros mais precisos para a concessão do BPC (Brasil, 2013). Diante dessa lacuna normativa, cabe ao Poder Judiciário adotar uma análise casuística, considerando as particularidades de cada situação para assegurar a proteção devida aos hipossuficientes (Monteles, 2024).

Ademais, segundo o § 4º, o BPC não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do artigo 6º e o inciso VI do caput do artigo 203 da CRFB/88 e o *caput* e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. Em outros termos, o BPC e o Bolsa Família são benefícios cumuláveis.

Quanto ao PBF, consoante o artigo 5º da Lei nº 14.601/2023, os critérios para a concessão são a família estar inscrita no CadÚnico e possuir renda per capita mensal igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais). Outrossim, segundo o artigo 10, há condicionantes para a manutenção da família como beneficiária, as quais são: realização de pré-natal; cumprimento do calendário nacional vacinal; acompanhamento do estado nutricional para os beneficiários que tenham até 7 (sete)

anos de idade incompletos; e frequência escolar mínima variável de acordo com a idade (Brasil, 2023b).

3.4 Barreiras ao acesso a benefícios assistenciais

Consoante demonstrado, os critérios de elegibilidade para o BPC e o PBF buscam assegurar que os benefícios alcancem aqueles que verdadeiramente necessitam, estabelecendo requisitos como comprovação de deficiência ou idade avançada, vulnerabilidade socioeconômica e inscrição no CadÚnico. Contudo, a mera existência desses critérios não garante o acesso efetivo às políticas assistenciais.

Na prática, existem barreiras que frequentemente impedem que os migrantes exerçam seus direitos. Esses desafios, revelam uma discrepância entre o marco legal inclusivo e a realidade de implementação, exigindo análise crítica dos entraves que perpetuam exclusões no sistema de proteção social. Como abordado anteriormente, a população migrante venezuelana em São Luís/MA é majoritariamente composta por indígenas da etnia Warao.

Ante essa particularidade, o estudo concentra-se nos desafios específicos enfrentados por esse grupo, analisando as razões que os mantêm em situação de marginalização socioeconômica. Conforme evidenciado no capítulo anterior, os dados da OIM revelam uma discrepância significativa no acesso a políticas públicas pelas famílias Warao no Maranhão: apenas 27% delas são beneficiárias do PBF. Essa baixa taxa de inclusão, que se mostra particularmente alarmante quando contrastada com o elevado grau de vulnerabilidade socioeconômica desse grupo populacional, revela uma contradição flagrante no sistema de proteção social brasileiro.

Diante dessa problemática, o presente capítulo objetiva investigar os principais obstáculos que limitam a ampliação do número de beneficiários entre essa população específica, analisando de que maneira tais barreiras contribuem para a manutenção do ciclo de pobreza e vulnerabilidade social que caracteriza a experiência migratória desse grupo indígena no território maranhense.

3.4.1 Barreiras burocráticas e estruturais

Segundo Brito (2022), o intervalo entre 2014 e 2017, correspondente aos primeiros fluxos migratórios dos Warao para o Brasil, caracterizou-se por um cenário

jurídico particularmente adverso à regularização. A permanência do Estatuto do Estrangeiro como marco legal permitia, à época, a deportação desses grupos indígenas, já que a normativa não contemplava dispositivos protetivos de direitos humanos, mecanismos de acolhimento humanitário ou a descriminalização do status migratório.

Nesse sentido, no primeiro contato com os indígenas Warao não se considerava que fossem indígenas, e sim estrangeiros. Nesse período, a documentação não se mostrava como uma preocupação dessa população. Em vista disso, Yamada e Torelly (2018, p. 66), destacam:

[...] de maneira geral, não parece haver clareza ou preocupação dos indígenas Warao com relação às escolhas ou opções disponíveis para a regularização ou definição de sua permanência no Brasil. Muitos dos indígenas comunicam apenas questões relacionadas à necessidade de ter comida, receber atendimento de saúde e prover bens de consumo básicos para seus familiares.

Ainda, de acordo com os autores, observa-se que diversos grupos indígenas não consideram a obtenção de documentos pessoais como uma necessidade primordial em seu cotidiano, e, somado a isso, observa-se uma insuficiente atuação estatal na garantia desse direito fundamental. Nessa lógica, Yamada e Torelly (2018, p. 72) argumentam que:

Considerando-se que para muitos povos indígenas, sejam brasileiros, venezuelanos ou de outras origens, a documentação civil não está entre as preocupações mais centrais de seu cotidiano e que os próprios Estados nacionais não empreenderam ações para alcançar o registro e a documentação de populações indígenas, especialmente aquelas que vivem em áreas mais remotas, a exigência de documentos civis nos processos de migração afeta especialmente os migrantes indígenas.

Essa dupla realidade acaba por aprofundar a exclusão social dessas populações. Em contrapartida, a crescente necessidade de acessar programas sociais e serviços públicos tem impulsionado as comunidades indígenas a buscarem sua regularização documental. Essa mudança de perspectiva revela uma adaptação às exigências burocráticas da sociedade para garantir direitos básicos. Desse modo, para compreender a questão da documentação é necessário voltar ao início.

Segundo Yamada e Torelly (2018), o fluxo migratório de venezuelanos ao Brasil, tanto indígenas quanto não indígenas, possui duas vias principais de

regularização migratória: a solicitação de refúgio ou o pedido de residência temporária. Entretanto, observa-se que a população indígena tende a optar predominantemente pelo processo de refúgio, uma vez que a obtenção de residência temporária exige documentação que frequentemente não possuem. Diante da ausência de documentação entre muitos indígenas, o pedido de refúgio surge como alternativa mais viável, uma vez que seu protocolo exige apenas o desejo de obter reconhecimento como refugiado (Brito, 2022).

Os indígenas venezuelanos que migram para o Brasil geralmente enfrentam três problemas principais relacionados à documentação: a ausência total de documentos venezuelanos como passaporte ou Certidão de Nascimento; a existência de documentos que não registram a filiação; e o caso de crianças indígenas nascidas em território brasileiro que permanecem sem registro devido à falta de documentação válida dos pais, seja venezuelana ou brasileira (Yamada; Torelly, 2018).

Todavia, o pedido de refúgio não consiste na melhor alternativa aos migrantes indígenas que, muitas vezes realizam deslocamentos pontuais entre a Venezuela e o Brasil, para levar bens e dinheiro aos familiares que permanecem na terra natal. De acordo com os Yamada e Torelly (2018), o pedido de refúgio é gratuito e concede ao solicitante um protocolo provisório que regulariza sua situação migratória enquanto aguarda a análise definitiva do mérito pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), processo que pode se estender por anos.

Ocorre que o pedido apresenta uma contradição fundamental para populações indígenas em situação de mobilidade, pois, ao adquirirem o status de solicitantes de refúgio ou refugiados, elas ficam formalmente impedidos de retornar à Venezuela sem perder seus direitos migratórios. Embora não seja a melhor orientação a essa população, após a obtenção do protocolo de refúgio, os Warao podem tirar o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Nesse cenário, Rosa (2021) entende que a obtenção de documentos básicos — como CPF para adultos, CTPS para trabalhadores ou Certidão de Nascimento para crianças nascidas no Brasil — é um requisito fundamental para que os Warao possam exercer plenamente os direitos sociais garantidos a eles pela legislação nacional. A autora destaca que, além dos desafios enfrentados para regularizar sua situação migratória devido às especificidades de seu deslocamento,

os Warao também lidam com uma compreensão distinta dos trâmites jurídico-burocráticos brasileiros.

Em sua cultura, por exemplo, não há a mesma noção de documentos pessoais como algo intransferível, o que gera conflitos com as exigências legais do país. A autora diz acreditar que essa peculiaridade decorra do fato de que, em sua maioria, “não possuíam documentação na Venezuela, por isso não entendiam que os documentos são reconhecidos e regulados pelo Estado e identificam o indivíduo como único” (Peirano, 2006; Fonseca; Scalco, 2015 *apud* Rosa, 2021, p. 209).

No entanto, o Brasil possui avanços quanto ao registro de nascimento de indígenas nascidos no país. Por meio da Resolução Conjunta do CNJ e CNPM nº 3 de 2012, foi possibilitado o registro tardio de nascimento indígena (Brasil, 2012). Consoante Yamada e Torelly (2018) a resolução também fortalece e valida o uso de nomes tradicionais, mostrando que o Estado compreende e demonstra sensibilidade ao abordar questões ligadas à documentação indígena, sem desconsiderar o contexto histórico e regional que molda as realidades desses povos e suas relações com o poder público.

Como destacado no tópico anterior, a inscrição no CadÚnico é requisito obrigatório para a concessão de benefícios como o BPC e o PBF. Segundo o MDS, essa ferramenta constitui o principal instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda residentes no país. A inscrição é promovida por meio do CRAS.

Para efetuar a inscrição no CadÚnico, é necessário apresentar documentos específicos conforme o perfil do membro familiar. O responsável pela família deve fornecer obrigatoriamente CPF ou Título de Eleitor. Já os demais integrantes do núcleo familiar podem apresentar qualquer um dos seguintes documentos por indivíduo: Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, CPF, Registro Geral (RG), CTPS ou Título de Eleitor.

Apesar dos esforços do Governo Federal para facilitar o acolhimento humanitário e a emissão de documentos civis aos migrantes, persistem desafios que dificultam a efetivação desses direitos. Entre eles, destacam-se a lentidão nos processos de regularização migratória e a percepção cultural distinta que muitas comunidades indígenas têm sobre a importância dos documentos, fatores que, combinados, perpetuam barreiras ao pleno acesso às políticas públicas destinadas a garantir sua dignidade e inclusão social.

Consoante demonstrado por Hillesheim *et al.* (2022), em estudo realizado em um município gaúcho, os migrantes enfrentam como primeiro obstáculo justamente a regularização documental, desafio que é agravado pelas barreiras linguísticas. A pesquisa revelou que o processo exige a circulação entre pelo menos dois serviços públicos (CRAS e Polícia Federal), gerando morosidade que acaba por retardar tanto a inserção no mercado de trabalho quanto o acesso a políticas públicas. Essa realidade, embora identificada no Rio Grande do Sul, espelha com precisão os desafios vivenciados em São Luís/MA.

Diante desse cenário, conclui-se que um dos principais obstáculos para o acesso aos benefícios assistenciais é a exigência documental, uma vez que tanto o CadÚnico quanto os programas sociais vinculados a ele requerem a apresentação de documentos específicos. O processo de obtenção de documentos e benefícios esbarra ainda em desafios institucionais. A excessiva burocracia, com exigência de documentos muitas vezes inacessíveis para populações em situação de vulnerabilidade, sobretudo para migrantes venezuelanos, restringe significativamente o acesso a programas sociais essenciais, como o BPC e o PBF.

Paradoxalmente, a modernização dos serviços via digitalização, embora tenha seus lados positivos, acaba por excluir aqueles sem acesso à internet ou habilidades digitais, aprofundando desigualdades. Nesse contexto, o CRAS e o CREAS emergem como instâncias fundamentais de mediação. Procurados por migrantes não apenas por questões assistenciais, mas como porta de entrada para direitos básicos (saúde, educação, trabalho), essas unidades assumem um papel que vai muito além de sua função original.

Entretanto, sua atuação enfrenta limites estruturais: por não serem especificamente desenhados para o atendimento a populações migrantes, demandas específicas como o acompanhamento personalizado para obtenção de documentação civil frequentemente ficam sem resposta adequada. Essa lacuna na capacidade institucional gera um círculo vicioso: sem documentos, os migrantes veem-se impossibilitados de acessar direitos; sem estruturas adequadas para orientá-los, o processo torna-se ainda mais inacessível.

3.4.2 Desconhecimento dos seus direitos e deveres

Um dos principais obstáculos enfrentados por populações em situação de vulnerabilidade, sobretudo migrantes, é a falta de conhecimento sobre seus direitos e os procedimentos para acessar benefícios sociais. Muitas famílias desconhecem os critérios de elegibilidade, a documentação exigida e até mesmo a existência dos programas disponíveis, o que resulta na subutilização dessas políticas públicas. Essa carência de informação acaba perpetuando ciclos de exclusão, especialmente entre grupos já marginalizados, como os indígenas migrantes. Nesse sentido, Yamara e Torelly (2018, p. 52) destacam que:

De acordo com a DPU, os venezuelanos desconhecem a existência desse serviço e, portanto, não são atendidos pelos programas nacionais de assistência social, não são orientados a se cadastrar no CadÚnico nem recebem atendimento a idosos e deficientes, que está disponível para qualquer migrante. As exigências contidas nos formulários são apresentadas como justificativa ou limitação, indicando a necessidade de diálogo entre as instituições para fazer as adequações necessárias.

Ainda, há uma relação direta entre a falta de conhecimento dos seus direitos e o medo de serem deportados. Segundo Hillesheim *et al.* (2022, p. 595):

[...] em muitas circunstâncias, os (as) imigrantes, por desconhecerem as políticas públicas brasileiras ou por medo de serem denunciados (as) – especialmente nos casos de permanência irregular – aproximam-se das políticas públicas de saúde ou de assistência social apenas em situações extremas, como de doenças graves, por exemplo.

A questão vai além da mera adequação burocrática: quando se trata de comunidades indígenas migrantes, como os Warao, é fundamental que qualquer intervenção estatal respeite seus modos tradicionais de organização social. Yamara e Torelly (2018) enfatizam que a adesão a políticas públicas deve ser feita de forma consciente e livre, garantindo que essas populações compreendam plenamente os impactos de tais medidas em suas dinâmicas comunitárias.

A heterogeneidade cultural exige, portanto, uma abordagem diferenciada por parte da assistência social, que se limita a informar, mas dialoga e se adapta às especificidades desses grupos. Ademais, persiste certo desconhecimento acerca da obrigatoriedade de esgotar as vias administrativas antes de recorrer ao Judiciário, problema que afeta não apenas migrantes venezuelanos, mas diversos grupos em situação de vulnerabilidade social.

Dessa maneira, o STF consolidou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo constitui requisito essencial para o regular exercício do direito de ação em matéria previdenciária. Portanto, no caso específico do BPC, o pretensor somente poderá pleiteá-lo judicialmente após comprovado o esgotamento das vias administrativas.

Para enfrentar o problema, o MDS estabeleceu a Ouvidoria Geral do MDS e elaborou a cartilha *Migrante, refugiado e apátrida: você sabe o que são programas sociais e o papel da ouvidoria no Brasil?*, disponível em diferentes idiomas — português, inglês e espanhol (Brasil, 2025). O material visa conscientizar sobre a existência da ouvidoria como ferramenta de acesso a informações relativas a programas e benefícios sociais, além de explicitar as políticas públicas vigentes e a necessidade de inscrição no CadÚnico como condição para usufruir desses direitos.

3.4.3 Barreiras linguísticas e socioculturais

O fluxo migratório não apenas desloca pessoas, mas também promove a circulação de línguas e culturas. Com o aumento expressivo da mobilidade humana, o panorama linguístico das nações tem se tornado cada vez mais diversificado e globalizado (Oliveira; Silva, 2017). Diante desse “inevitável mosaico linguístico”, como definido por Oliveira e Silva (2017, p. 133), a pluralidade de idiomas emerge como uma realidade contemporânea que impõe desafios significativos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

No cenário migratório de São Luís/MA, um dos principais obstáculos enfrentados por comunidades indígenas, como os Warao, é a dificuldade de comunicação no acesso a benefícios assistenciais. Isso ocorre porque muitos migrantes têm o Warao como língua materna, e a ausência de políticas públicas que contemplem essa diferença linguística acaba marginalizando ainda mais esses grupos. Embora a Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017 represente um avanço em termos de garantias legais, ela não aborda especificamente as barreiras linguísticas, deixando uma lacuna crítica no atendimento a populações migrantes.

Os entraves linguísticos tornam-se evidentes desde o primeiro contato entre migrantes e agentes policiais durante a regularização documental, uma vez que o domínio de línguas estrangeiras não é exigido para o exercício da função. Essa barreira persiste e se estende até mesmo ao acesso à assistência jurídica

disponibilizada a essa população - assunto que será melhor debatido no capítulo seguinte.

O *Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados*, promovido pela OIM e pela DPU em 2022, em seu capítulo 13, relata a experiência da Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias (CAAF), em Santarém/PA, um equipamento de alta complexidade vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS). Seu objetivo é acolher famílias em situação de vulnerabilidade e facilitar seu acesso a serviços públicos, conforme previsto na Política Nacional de Assistência Social (OIM; DPU, 2022).

De acordo com informações fornecidas pela organização voluntária, a comunicação com os Warao se mostrou um desafio central, já que a incompreensão linguística não só dificulta o acesso a direitos, mas também pode agravar processos de exclusão, contrariando o próprio propósito do acolhimento. Dentre os principais desafios vivenciados pela equipe em relação aos Warao encontra-se a comunicação (OIM; DPU, 2022).

Essa limitação gerou apreensão entre os profissionais, pois uma comunicação ineficaz não apenas dificulta o acesso a direitos, mas pode reforçar processos de exclusão social, justamente o oposto do que se pretende ao acolher populações que já chegam em situação de extrema vulnerabilidade. Nesse sentido, o manual destaca que: “No início do acolhimento em Santarém, a solução encontrada para o entrave linguístico foi a interação com intérpretes dentro da própria comunidade de acolhida e a participação destes em alguns dos atendimentos” (OIM; DPU, 2022, p. 414).

Para além da atuação essencial dos intérpretes, o processo de comunicação efetiva com os Warao demandou a construção progressiva de relações de confiança. Essa aproximação relacional mostrou-se particularmente significativa no estabelecimento de diálogos mais claros e produtivos, especialmente no trabalho desenvolvido com as mulheres dessa etnia (OIM; DPU, 2022). No tocante às mulheres, o documento reforça que:

No início, elas eram mais introvertidas que os homens e evitavam o contato com a equipe, sendo dado o poder de voz familiar somente aos homens, o que não ocorria quando a mulher não possuía um companheiro. Essa barreira foi rompida à medida que o vínculo de confiança foi sendo fortalecido. Então, as mulheres passaram a sentir-se mais confortáveis e confiantes com o local

e principalmente com a equipe, não precisando mais recorrer aos maridos para resolver suas necessidades (OIM; DPU, 2022, p. 414).

As particularidades socioculturais dos venezuelanos, especialmente dos grupos indígenas, representam um obstáculo adicional ao acesso a benefícios assistenciais. Como observam Yamada e Torelly (2018), no contexto migratório dos venezuelanos no Brasil, esses povos ou grupos não deixam de manter e exercer suas identidades indígenas. E um dos traços distintivos dessa identidade, que caracteriza seu fluxo migratório, é a mobilidade constante ou não fixação prolongada desta população em um local certo.

Consoante o que foi dito no tópico 2.5, o relatório de *Monitoramento do fluxo da população Warao*, realizado pela OIM no Maranhão, demonstra que entre os indígenas dessa etnia existe a tendência de mobilidade entre as cidades do Brasil em busca de melhores oportunidades (OIM, 2020). Os dados revelam que a maior parte dos entrevistados afirmou ter residido em outros municípios antes de fixar residência no Maranhão. Esse padrão de mobilidade impacta significativamente a concessão de benefícios assistenciais para essa população, uma vez que a constante mudança de localidade leva esses migrantes a acionarem o INSS ou a Justiça em diferentes cidades, sem dar o devido andamento às suas pretensões.

3.4.4 As barreiras resultam em indeferimento na via administrativa

Como demonstrado nos tópicos anteriores, as barreiras burocráticas e estruturais, bem como o desconhecimento dos direitos e deveres, dificuldades linguísticas e diferenças socioculturais convergem para um desfecho comum: o indeferimento administrativo de benefícios assistenciais aos migrantes. Conforme analisado na seção 3.3, a exigência documental torna-se um obstáculo intransponível para famílias que, além de enfrentarem lacunas em sua regularização migratória, possuem uma relação cultural distinta com a burocracia estatal.

Esse cenário gera um paradoxo institucional: embora o BPC e o PBF sejam direitos garantidos por lei a quem preencha os critérios socioeconômicos, a rigidez dos procedimentos administrativos acaba excluindo justamente aqueles em maior vulnerabilidade. Os casos de indeferimento não refletem, portanto, a inadequação dos migrantes aos programas, mas sim a incapacidade do sistema em adaptar-se a realidades complexas, como a dos Warao.

No que se refere ao PBF, a rigidez administrativa para a concessão é um fenômeno mais recente e menos incidente, que tem como finalidade combater possíveis fraudes e desvios de recursos. Com o objetivo de aumentar a transparência e a eficiência do programa, o governo implementou regras mais rígidas, como a exigência de atualização cadastral frequente e cruzamento de dados com outros sistemas públicos. Essas medidas visam garantir que os recursos cheguem de fato às famílias mais vulneráveis, reduzindo erros de inclusão e exclusão, além de fortalecer a credibilidade do programa perante a sociedade e os órgãos de controle.

No entanto, no tocante ao BPC, há um consenso entre os estudiosos do tema que, apesar da decisão vinculante do STF, o INSS mantém casos de recusa aos requerimentos de benefício assistencial. Dito isso, a autarquia continua pautando-se na Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 1/2017 para exigir que o estrangeiro comprove sua naturalização como condição para concessão (Carvalho; Cavalcante, 2020; Diniz; Luz, 2018; Matias; Borges, 2020).

A consequência direta é a judicialização como única alternativa. Quando o poder público nega benefícios com base em exigências formalmente válidas, mas, materialmente excludentes, a via judicial surge como mecanismo de correção dessa falha estrutural. Essa dinâmica revela uma transferência de responsabilidade: em vez de o Estado adaptar suas políticas para garantir acesso universal, transfere-se aos migrantes e à Defensoria Pública o ônus de comprovar, judicialmente, que merecem ter seus direitos respeitados. Diante desse quadro, a judicialização emerge não como uma escolha, mas como último recurso para romper o ciclo de exclusão.

3.5 Necessidade de judicialização dos benefícios assistenciais

A judicialização tem se tornado um recurso frequente para garantir o acesso aos benefícios assistenciais, devido à negativa administrativa de concessão mesmo quando os requerentes preenchem os critérios exigidos. Nesse cenário, a transferência das demandas sociais para o Judiciário tem sido uma estratégia recorrente da sociedade, que prioriza respostas pontuais e individuais em vez de enfrentar as causas coletivas e sistêmicas desses problemas (Araújo, 2020 *apud* Silva; Gabardo, 2023).

Essa situação sobrecarrega o sistema judiciário e posterga o acesso aos benefícios, prejudicando indivíduos que já estão em condição de vulnerabilidade

extrema. A judicialização dos direitos sociais revela, em sua essência, a falha do Estado em efetivar as garantias constitucionais estabelecidas em 1988. Como destacam Peixoto e Barroso (2019), embora a CRFB/88 tenha representado um avanço na formalização desses direitos, sua concretização na prática tem dependido crescentemente da atuação judicial, o que expõe a omissão estatal no cumprimento de suas obrigações.

Essa dinâmica se relaciona diretamente com o papel ativo que a própria Carta Magna atribuiu ao Poder Judiciário. Conforme Sierra (2011), ao mesmo tempo que positivou os direitos fundamentais, a Constituição também designou o Judiciário como guardião da supremacia constitucional, conferindo-lhe a competência para fiscalizar a conformidade das leis com seus preceitos. Um exemplo emblemático é o BPC, frequentemente negado com base em interpretações restritivas da legislação.

Consoante Silva (2016), o BPC estabelece regras rigorosas para garantir o acesso aos benefícios, com verificações detalhadas, diversas exigências e a necessidade de conferência de informações. Esse processo, repleto de etapas e formalidades, acaba tornando o acesso mais complicado e excessivamente burocrático. A rigidez e a excessiva burocracia no sistema de concessão de benefícios assistenciais resultam em um elevado número de processos que precisam ser judicializados.

Diante de um sistema tão rígido e burocrático, muitos beneficiários veem na Justiça a única alternativa para assegurar seus direitos. Contudo, o acesso à Justiça nem sempre é simples: a necessidade de orientação jurídica especializada torna-se mais uma barreira, já que grande parte dos solicitantes não possui conhecimento técnico ou condições financeiras para custear advogados particulares ou despesas processuais. Nesse âmbito, Carvalho (2021, p. 87) entende que:

[...] a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, para acesso ao benefício assistencial, demonstra-se desarrazoada e desumana, pois a condição social dessas pessoas, quando adentram ao território brasileiro, quase sempre, é de vulnerabilidade socioeconômica, que os impedem até de acessarem o Poder Judiciário por meio da contratação de um advogado.

É justamente nesse contexto que a DPU se torna fundamental, prestando assistência jurídica integral e gratuita, com atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos migrantes — aspecto que será explorado com maior profundidade no próximo capítulo.

4 A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS MIGRANTES VENEZUELANOS E A GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

4.1 O direito à assistência jurídica gratuita

Consoante analisado no capítulo 3, a judicialização dos benefícios assistenciais está intrinsecamente vinculada ao acesso à justiça e à necessidade de assistência jurídica gratuita, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade estrutural, como os migrantes. No contexto da crise humanitária venezuelana, que deslocou milhares de pessoas para o Brasil, a garantia desse direito assume papel estratégico não apenas para a regularização migratória (Brasil, 2021), mas também para a efetivação de direitos sociais básicos como acesso ao BPC e ao PBF.

O direito à justiça e à assistência jurídica gratuita é garantido pela CRFB/88, no artigo 5º, inciso LXXIV, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, 2024a). No contexto migratório, a Lei de Migração – Lei nº 13.445/2017, em seu artigo 4º, IX, reforça esse direito ao prever o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita como um dos princípios da política migratória brasileira (Brasil, 2017c). Especificamente, a referida Lei diz que:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (Brasil, cap. I, seq. II, 2017c).

O acesso à justiça como um direito de todos também está previsto na DUDH de 1948. O texto estabelece, no artigo 8, que: “Toda a pessoa direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei” (ONU, 1948, p. 2). Conforme explica Barcellos (2011 *apud* Soares; Castro, 2021), o acesso à justiça é considerado um elemento essencial do mínimo existencial, evidenciando seu papel central no sistema jurídico.

Seguindo a mesma corrente, Soares e Castro (2021) entendem que o direito ao acesso à justiça caminha de forma conjunta com o direito da dignidade da

pessoa humana e deve se adaptar às constantes mudanças ocorridas na sociedade. Em face do exposto, evidencia-se que o acesso à justiça, enquanto componente do mínimo existencial e em conexão com a dignidade da pessoa humana, configura-se como pilar essencial para a efetividade do sistema jurídico, exigindo permanente adequação às demandas sociais em constante evolução.

4.2 A atuação da Defensoria Pública da União e outras instituições

A assistência jurídica gratuita no Brasil é garantida pela DPU, instituição prevista no artigo 134 da CRFB/88, que integra o capítulo IV da Carta Magna dedicado às “Funções Essenciais à Justiça” ao lado do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Advocacia Privada. Assim, segundo o artigo 134, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 80/2014:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, cap. IV, seq. IV, 2024a).

Como tal, a DPU atua em causas de competência federal, como questões previdenciárias, consumeristas, migratórias e criminais, oferecendo orientação e representação judicial gratuita a quem não pode custear um advogado. Esse serviço é essencial para concretizar o princípio constitucional da igualdade perante a lei (artigo 5º, CRFB/88) e garantir o acesso à justiça (artigo 5º, LXXIV, CRFB/88), assegurando que todos, independentemente de condição financeira, tenham seus direitos defendidos (Brasil, 2024a).

Dessa forma, a DPU cumpre um papel fundamental na promoção da justiça social e na efetivação dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Nas palavras de Noronha (2017), a mudanças trazidas pela EC nº 80/2014 garantem a atuação da Defensoria junto ao Poder Judiciário, com o objetivo de salvaguardar os direitos fundamentais:

[...] ao atribuir essa definição à Defensoria Pública e inseri-la no rol das funções essenciais à justiça, a Constituição Federal conferiu a esta Instituição a missão constitucional de defender os direitos fundamentais dos grupos e

indivíduos vulneráveis e hipossuficientes, bem como do Estado Democrático de Direito e da justiça em seu sentido mais amplo, garantindo, assim, uma vasta atuação institucional da Defensoria junto ao Poder Judiciário e, também, aos outros poderes estatais, a fim salvaguardar os valores constitucionais preconizados (Noronha, 2017, p. 36).

Vale destacar que como a assistência jurídica e o acesso à justiça são direitos fundamentais, estes também são assegurados aos migrantes independentemente de sua nacionalidade ou condição migratória. A universalidade desses direitos se revela especialmente crucial para populações migrantes em situação de vulnerabilidade, como os venezuelanos residentes em São Luís/MA, que frequentemente enfrentam barreiras linguísticas, culturais e burocráticas. Nesse contexto, a DPU assume papel fundamental na defesa dos direitos fundamentais dos vulneráveis, a fim de garantir a salvaguarda destes direitos.

Além disso, existem organizações da sociedade civil que prestam assistência jurídica de forma voluntária à população migrante no Brasil atuando em conjunto com a DPU e com as defensorias estaduais. No entanto, muitos migrantes enfrentam dificuldades para acessar esse serviço devido a barreiras linguísticas, ao desconhecimento sobre os procedimentos legais, agravado pela falta de orientação especializada e pela complexidade burocrática do sistema jurídico brasileiro. A essas dificuldades acrescenta-se a falta de infraestrutura adequada para atendê-los. Esses obstáculos, somados a fatores como medo de deportação ou desconfiança nas instituições, criam um ambiente em que muitos permanecem à margem do acesso à justiça, perpetuando situações de exclusão e violação de direitos.

Diante desse cenário, iniciativas como o projeto *Assistência Jurídica à população migrante no Brasil: perfil, boas práticas e desafios da rede de apoio*, realizado em parceria pela OIM e DPU (2020), buscam enfrentar tais desafios. O estudo mapeou 34 organizações da sociedade civil que prestam assistência jurídica voluntária, identificando as principais dificuldades enfrentadas pelos migrantes no acesso a direitos no país e os desafios e necessidades das organizações que promovem a assistência jurídica gratuita, as quais serão detalhadas no tópico seguinte.

4.3 Desafios enfrentados para a garantia da assistência jurídica gratuita

Apesar da previsão legal e da atuação conjunta de diversas organizações da sociedade civil voluntárias, muitos desafios ainda dificultam o acesso efetivo à assistência jurídica gratuita aos migrantes. Dessa maneira, neste tópico serão retratadas as dificuldades enfrentadas por esse público no acesso à assistência jurídica gratuita, bem como as principais dificuldades e necessidades das organizações que promovem essa assistência, percebidos por aquelas que participaram do mapeamento.

Quanto aos principais desafios enfrentados pelos migrantes para garantir seus direitos no Brasil, as organizações participantes do estudo destacaram, sobretudo, a falta de conhecimento e as barreiras no acesso a informações sobre os direitos dessa população. Esse desconhecimento não se limita aos próprios migrantes, mas também atinge a população brasileira e até mesmo servidores públicos, dificultando ainda mais a efetivação desses direitos (OIM; DPU, 2020).

Um desafio amplamente destacado refere-se às barreiras linguísticas e socioculturais. Em face dessa problemática, verifica-se que muitas organizações oferecem cursos de português e iniciativas culturais, como eventos de integração, buscando facilitar a adaptação. Outrossim, os entraves burocráticos representam obstáculos significativos, especialmente no que concerne à obtenção de documentação necessária. As dificuldades se estendem ainda à relação entre migrantes e autoridades migratórias, evidenciando a importância de melhorias nos processos de atendimento e na qualificação dos agentes envolvidos (OIM; DPU, 2020).

Já no tocante aos desafios percebidos pelas organizações que promovem a assistência jurídica gratuita, o primeiro ponto destacado por essas organizações foi a necessidade de aprimorar a coordenação entre as organizações que atendem migrantes e os órgãos públicos envolvidos, visando estabelecer um fluxo de comunicação mais eficiente e ações conjuntas mais alinhadas. Essa melhoria na colaboração institucional se mostra particularmente urgente no relacionamento com a Polícia Federal, com as diversas unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com a DPU e com os diferentes órgãos estaduais e municipais que atuam no atendimento a essa população (OIM; DPU, 2020).

Outro desafio estrutural significativo apontado por diversas organizações refere-se à limitação de recursos humanos. Essa carência se manifesta de múltiplas formas: equipes jurídicas reduzidas, carga horária insuficiente para atendimento, falta

de advogado(a)s especializado(a)s em migração contratados de forma permanente e dificuldades para recrutar voluntários qualificados. Essa escassez de recursos humanos, somada à alta demanda por serviços, frequentemente excede a capacidade operacional das organizações. Como consequência, torna-se difícil oferecer um acompanhamento personalizado nos casos mais complexos e sensíveis, bem como garantir a proximidade necessária em situações que exigem atenção especializada (OIM; DPU, 2020).

Ainda no tocante às barreiras linguísticas e socioculturais, há certos pontos que merecem destaque. A condição de vulnerabilidade gerada pela falta de familiaridade com o sistema jurídico nacional e pela barreira linguística constitui um sério impedimento ao pleno acesso a direitos e serviços públicos. Muitos migrantes possuem dificuldades na compreensão do português, especialmente no que diz respeito ao jargão jurídico, tornando essencial a presença de tradutores. Além disso, diferenças nos sistemas jurídicos da Venezuela e do Brasil geram confusão quanto aos processos necessários para a regularização migratória.

Essa problemática assume contornos ainda mais complexos nos casos de povos indígenas migrantes. Apesar de não haver uma exigência legal para que os serviços públicos sejam disponibilizados em todas as línguas, é preciso priorizar os casos mais graves, nos quais a falta de comunicação pode causar prejuízos e exclusão, especialmente em áreas como justiça e saúde (Varenes, 2014 *apud* Oliveira; Silva, 2017). Para o autor, esses casos mais sérios se referem a grupos vulneráveis devido às suas habilidades e preferências linguísticas, como indígenas. Desse modo, entende que as interações estabelecidas entre um indígena com um juiz, policial ou médico, acontece na base de uma relação de subordinação do primeiro aos últimos.

Neste contexto, a língua transcende sua função comunicativa básica, assumindo o papel de elemento central de identidade cultural e comunitária, o que demanda abordagens específicas e culturalmente sensíveis por parte do poder público. Diante deste quadro complexo, as políticas públicas devem conciliar dois objetivos fundamentais e complementares: por um lado, oferecer o ensino do português como ferramenta legítima de inclusão social e econômica, evitando qualquer caracterização de imposição cultural; por outro, respeitar e preservar as línguas maternas enquanto direito humano básico e expressão da diversidade cultural.

As barreiras no acesso aos benefícios assistenciais e os desafios enfrentados para a garantia da assistência jurídica, abordadas anteriormente, encontram eco nos PAJs da DPU. Em vista disso, a análise dos processos envolvendo venezuelanos em São Luís/MA revelará como esses obstáculos se traduzem em recusas administrativas, judicializações ou até abandono de demandas, conectando as dificuldades estruturais às suas consequências jurídicas diretas.

4.4 Análise processual dos Processos de Assistência Jurídica instaurados pela Defensoria Pública da União envolvendo a concessão de benefícios assistenciais para venezuelanos da etnia Warao em São Luís/MA

A pesquisa documental é uma potencial fonte de pesquisa para diferentes áreas do conhecimento, sobretudo na área jurídica, por permitir a verificação da aplicação normativa em casos concretos. Segundo Rabelo e Araújo (2022, p. 50):

O processo judicial, representa uma fonte especial de pesquisa que se difere das demais, pois traduz a grande densidade das relações em sociedade e são capazes de reconstruir aspectos da vida diária e os litígios humanos ocorridos em determinados períodos da história. O processo judicial traduz a própria história e a memória do judiciário em suas diferentes instâncias, sendo capaz de promover discussões e debates sobre a legislação e temáticas que são abordadas e podem ser abstraídas a partir dos documentos e das narrativas que foram as ações judiciais.

Nesse contexto, o presente estudo adotou a análise documental de processos judiciais como metodologia principal para investigar os fundamentos dos indeferimentos administrativos de benefícios assistenciais e as circunstâncias que levam à possível judicialização ou abandono dessas demandas por venezuelanos residentes em São Luís/MA. Para tanto, foi solicitado à DPU o acesso aos PAJs relativos ao PBF e ao BPC, instaurados no ano de 2024.

Todavia, de acordo com os dados fornecidos pela DPU, não se identificou nenhum PAJ com pedido de PBF contendo venezuelano como assistido no ano de 2024, o que sugere que eventuais conflitos relacionados ao programa não chegaram ao Judiciário ou foram resolvidos administrativamente. No entanto, como demonstrado no capítulo anterior, a condição migratória dos venezuelanos, marcada por um constante movimento entre diferentes localidades, estabelece por si só uma significativa barreira ao acesso e manutenção de benefícios assistenciais.

Essa dinâmica de deslocamentos frequentes acaba por gerar uma série de consequências administrativas, uma vez que as mudanças de residência não comunicadas aos órgãos competentes levam invariavelmente à perda do vínculo institucional. A desatualização cadastral decorrente dessa mobilidade resulta na suspensão do benefício ou na dificuldade de saque do PBF, pois a atualização do CadÚnico é condição obrigatória para a manutenção dos benefícios assistenciais.

Em razão da ausência de PAJs acerca do PBF, a amostragem deste estudo limitou-se aos processos do BPC do ano de 2024. Assim, em observância à LAI – Lei nº 12.527/2011 e à LGPD – Lei nº 13.709/2018, serão analisados os motivos de indeferimento do BPC na esfera administrativa e a situação atual dos processos abertos pela DPU. Para tal fim, serão examinados 5 (cinco) PAJs do ano de 2024, assegurando-se a devida proteção dos dados dos assistidos.

A análise dos 5 (cinco) PAJs resultou na confecção do seguinte quadro:

Quadro 1 – Motivo do indeferimento administrativo e situação do PAJ
(continua)

PAJ	MOTIVO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO	SITUAÇÃO DO PAJ
PAJ 1	O PAJ foi instaurado para formalização do requerimento administrativo, sob alegação de não conhecimento das funcionalidades do aplicativo do INSS. Fora prestada assistência jurídica com o requerimento administrativo junto a autarquia, com posterior deferimento do BPC. Logo, não consta motivo do indeferimento administrativo.	Arquivado devido ao esgotamento da pretensão.
PAJ 2	O PAJ foi instaurado para formalização do requerimento administrativo de BPC, sob alegação de não conhecimento das funcionalidades do aplicativo do INSS. Foi verificado que o assistido compareceu ao atendimento da DPU antes do esgotamento das vias administrativas, logo não consta motivo do indeferimento administrativo.	Arquivado devido ao esgotamento da pretensão.
PAJ 3	O PAJ foi instaurado devido ao não conhecimento dos trâmites da via administrativa, de modo que o assistido buscou a DPU para formalização do requerimento administrativo. Através da consulta ao SATCENTRAL, foi verificado que o requerimento já fora formalizado, restando pendente a análise. O assistido compareceu ao atendimento da DPU antes do esgotamento das vias administrativas, logo não consta motivo do indeferimento administrativo.	Arquivado devido ao esgotamento da pretensão.

Quadro 1 – Motivo do indeferimento administrativo e situação do PAJ
(conclusão)

PAJ	MOTIVO DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO	SITUAÇÃO DO PAJ
PAJ 4	O PAJ foi instaurado devido ao não conhecimento dos trâmites da via administrativa, de modo que o assistido buscou a DPU para formalização do requerimento administrativo. Através da consulta ao SATCENTRAL, foi verificado que o requerimento já fora formalizado, restando pendente a análise. O assistido compareceu ao atendimento da DPU antes do esgotamento das vias administrativas, logo não consta motivo do indeferimento administrativo.	Arquivado devido ao esgotamento da pretensão.
PAJ 5	Falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único e divergência em relação a um dos membros do núcleo familiar.	Assistido apresentou parte da documentação exigida pela DPU, faltando comprovante de filiação da filha. Tentativas de contato foram infrutíferas. Não houve retorno do assistido para dar andamento ao PAJ, o que resultou no seu arquivamento.

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

Em face da análise, constata-se que as barreiras examinadas no capítulo anterior efetivamente culminam no inalcançe dos direitos fundamentais assegurados aos migrantes. A investigação dos PAJs 1, 2, 3 e 4 evidencia o recorrente desconhecimento quanto a obrigatoriedade do indeferimento administrativo prévio como requisito para a judicialização da demanda, bem como demonstra incompreensão dos indígenas Warao quanto aos trâmites burocráticos da via administrativa.

Por outro lado, o exame do PAJ 5 revela que, a falta de inscrição ou atualização no CadÚnico constitui fator determinante para o indeferimento administrativo. A documentação incompleta anexada ao processo indica a existência de obstáculos burocráticos e estruturais na regularização da situação documental. Nota-se ainda a recorrente impossibilidade de contato com os assistidos, fenômeno relacionado ao movimento característico dessa população migrante, cuja dinâmica de deslocamentos frequentes entre territórios dificulta tanto a regularização documental quanto o acompanhamento processual. Essa mobilidade acaba por comprometer a continuidade das demandas por benefícios.

Ademais, a amostra analisada não revela casos de indeferimento fundamentados na nacionalidade dos migrantes, conforme previsto na Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 1/2017 (Brasil, 2017a), o que indica que esse não constitui,

atualmente, um obstáculo significativo para a concessão do BPC na região em estudo. No entanto, a investigação demonstra que, de fato, existem barreiras que impedem o acesso a benefícios assistenciais por parte da população migrante venezuelana, o que resulta na perpetuação da situação de vulnerabilidade destes.

Diante dessa realidade, torna-se imperioso analisar como a DPU tem respondido a essas demandas no contexto específico de São Luís/MA. Nesse sentido, o próximo tópico examinará as providências adotadas pela DPU local, avaliando em que medida suas ações têm mitigado as dificuldades enfrentadas pelos migrantes e contribuído para a efetivação de seus direitos.

4.5 Análise das providências tomadas pela Defensoria Pública da União na prestação da assistência jurídica aos migrantes venezuelanos residentes em São Luís/MA

Para analisar as medidas implementadas pela DPU no atendimento jurídico aos migrantes em São Luís/MA, adotou-se como procedimento metodológico a solicitação de acesso aos processos envolvendo migrantes venezuelanos. Essa abordagem permitiu examinar diretamente as ações institucionais, identificando os mecanismos adotados pela DPU para garantir a efetividade do direito à assistência jurídica gratuita a essa população.

Foi possível verificar que a DPU em São Luís/MA vem prestando assistência jurídica gratuita aos migrantes venezuelanos que buscam seus serviços, com a abertura de PAJs individuais para atender suas demandas específicas - aspecto que foi analisado no tópico 4.4. do presente trabalho. Paralelamente, encontra-se em fase de estruturação um PAJ coletivo voltado especialmente aos venezuelanos na região.

Quanto ao PAJ coletivo, este foi instaurado com o objetivo de atendimento às demandas comuns de migrantes venezuelanos vindos, em geral das cidades de Pacaraima/RR, Boa Vista/RR, Manaus/AM, Santarém/PA e Belém/PA. Os dados fornecidos pela DPU, atestam que as demandas são em suma para pedido de refúgio, regularização da documentação de imigração e pedido de restabelecimento do PBF.

No tocante ao programa de transferência de renda, observa-se que em decorrência dos constantes deslocamentos e pela falta de conhecimento da política, muitos migrantes venezuelanos deixam de cumprir critérios necessários para

manutenção do benefício assistencial. No caso específico dos Waraos, os principais impedimentos são: ausência de atualização no CadÚnico; falta de permanência das crianças e adolescentes na escola; pendências na regularização das vacinas; e informações inconsistentes, muitas delas provenientes da falta da documentação.

Nesse âmbito, a avaliação de certidões e relatórios da assistência social da DPU revelou que foi formado um grupo de trabalho dedicado ao atendimento integral, incluindo orientação, acompanhamento e assistência aos indígenas Warao. Essa iniciativa conta com uma rede de cooperação interinstitucional que envolve além da DPU, a Defensoria Pública do Estado, o Ministério Público, o Centro de Cultura Negra, as Secretarias de Assistência Social do Estado e dos municípios de São Luís, Paço do Lumiar e São José de Ribamar, além dos Conselhos Tutelares, agentes comunitários de saúde e as respectivas Secretarias de Saúde dessas localidades.

Essa atuação conjunta demonstra o compromisso da DPU não apenas com a judicialização de casos individuais, mas principalmente com a construção de respostas intersetoriais articuladas para populações em situação de vulnerabilidade social. A integração entre diferentes atores governamentais e da sociedade civil reforça a importância da Defensoria da União como instituição mediadora e promotora de direitos, especialmente no contexto migratório marcado por múltiplas carências e desafios sociojurídicos.

4.6 O acesso a benefícios assistenciais e assistência jurídica gratuita como garantia ao princípio da dignidade da pessoa humana

É possível notar que a atuação da DPU assegura que populações marginalizadas, como migrantes, tenham seus direitos fundamentais respeitados. Nesse cenário, a assistência jurídica gratuita e a concessão de benefícios assistenciais emergem, como pilares essenciais para efetivar a dignidade humana, mitigando carências imediatas.

A garantia da dignidade humana por meio da assistência jurídica e dos benefícios assistenciais encontra respaldo direto no texto constitucional, por ser fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III, CRFB/88). Nesse sentido, a CRFB/88 não apenas consagra a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, mas também exige sua concretização por meio de políticas inclusivas, especialmente para grupos vulneráveis (Brasil, 2024a). É sob essa perspectiva

universalista que se deve analisar a situação dos migrantes venezuelanos, cujo acesso a condições dignas de vida e à igualdade de direitos reflete o compromisso constitucional com a proteção integral da pessoa, independentemente de sua nacionalidade ou condição migratória.

De acordo com Andrade e Garcia (2020) a dignidade humana é um dos princípios basilares do Estado brasileiro, que tem como objetivo garantir os recursos essenciais para uma existência digna, assegurar a efetivação dos direitos básicos e combater qualquer forma de violação ou tratamento desumano contra as pessoas. Por conta disso, para Soares e Castro (2021) a definição dos direitos fundamentais à existência digna não pode ser imutável, necessitando de constante atualização em sintonia com o progresso social e as novas demandas coletivas.

Diante desse cenário dinâmico, tanto a concessão de benefícios assistenciais quanto o acesso à assistência jurídica gratuita para migrantes revelam-se como instrumentos essenciais e flexíveis, capazes de garantir a efetividade do mínimo existencial para populações em situação de vulnerabilidade social. Entretanto, apesar da centralidade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no ordenamento jurídico brasileiro, sua plena efetivação no âmbito dos benefícios assistenciais e da assistência jurídica gratuita ainda enfrenta desafios. Essas barreiras retardam a concretização de direitos fundamentais e perpetuam ciclos de exclusão social.

A dificuldade na efetivação plena do princípio da dignidade da pessoa humana encontra ressonância na teoria de Robert Alexy, para quem os direitos fundamentais não são meras declarações formais, mas normas que exigem otimização face aos obstáculos fáticos e jurídicos. Para Alexy (2008), a efetivação dos direitos fundamentais sociais depende essencialmente de uma relação tridimensional entre o cidadão, o Estado e as políticas públicas.

Nessa estrutura, o indivíduo surge como titular de direitos subjetivos, o Estado assume o papel de garantidor institucional desses direitos, e as ações governamentais positivas funcionam como mecanismos concretizadores dessa proteção jurídica. Conforme destacam Carvalho e Cavalcante (2020), a concretização do princípio da dignidade humana como direito fundamental configura-se simultaneamente como garantia individual e obrigação estatal, cuja materialização ocorre mediante:

[...] observância aos princípios da supremacia do atendimento às necessidades sociais, da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão, da igualdade de direitos no acesso ao atendimento e a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como, por meio de recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (Carvalho; Cavalcante, 2020, p. 6).

Esse cenário exige a conjugação de esforços institucionais que assegurem a disponibilização formal de benefícios e condições efetivas de acesso, pautadas nos princípios da universalidade e igualdade. Todavia, os desafios na efetivação dos direitos fundamentais revelam-se ainda mais complexos quando consideramos as barreiras linguísticas enfrentadas por populações migrantes.

Como destacado por Alanen (2009 *apud* Oliveira; Silva, 2017), a efetiva garantia da dignidade humana está intrinsecamente ligada à capacidade de compreensão e comunicação, reforçando que o acesso linguístico é um elemento fundamental para assegurar direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Ademais, a adequada consideração das particularidades socioculturais dos migrantes venezuelanos, sobretudo dos grupos indígenas, configura expressão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que impõe ao Estado o dever de proteção diferenciada desses grupos, nos termos do artigo 231 da CRFB/88 (Brasil, 2024a).

Nessa linha, Yamada e Torelly (2018, p. 24) destacam que:

Expressando-se em suas línguas e/ou mantendo crenças, usos, costumes e tradições indígenas no contexto de migrações, demandam respeito e espaço para exercer suas identidades onde quer que estejam. Fora de seus países originários, ou mesmo de territórios transfronteiriços, a exemplo do caso dos indígenas migrantes da República Bolivariana da Venezuela para o Brasil, esses povos indígenas migrantes figuram entre os grupos mais vulneráveis e, muitas vezes, demandam acolhida humanitária ao mesmo tempo que apresentam capacidades de resiliência diferenciadas, justamente porque relacionadas à identidade coletiva indígena. Nesse sentido, a proteção de seus direitos também deve considerar sua condição de minoria étnica e linguística, sem perder ou diminuir sua identidade indígena, como forma de garantir a proteção de seus direitos fundamentais, inclusive o direito de existir como povos indígenas.

Nessa lógica, além da necessidade de superar os entraves burocráticos e institucionais na concessão de benefícios assistenciais e assistência jurídica gratuita, é imprescindível que os migrantes venezuelanos recebam suporte linguístico adequado. Essa medida visa assegurar a compreensão e efetiva reivindicação dos seus direitos no território brasileiro, bem como o respeito às particularidades socioculturais desses indivíduos. Dessa forma, a plena efetividade da dignidade

humana exige ações integradas que combinem políticas assistenciais, jurídicas e sociais, rompendo com os ciclos de exclusão que atingem especialmente essa população.

Ressalta-se que a perspectiva universalista de garantia de direitos aos migrantes materializa-se no Princípio da Igualdade Material enquanto concretização da justiça social. Fundamentando-se na igualdade aristotélica estabelecida na obra *Ética a Nicômaco*, que consiste em tratar os desiguais de maneira desigual na medida das suas desigualdades, fica evidente a necessidade de adequação das políticas públicas às especificidades dos grupos vulneráveis (Aristóteles, 2018). Assim, ainda que os migrantes não detenham a condição de nacionais, assegurar-lhes o acesso a benefícios assistenciais e assistência jurídica gratuita, configura-se como imperativo ético-jurídico que encontra respaldo na promoção da dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou os desafios do acesso de migrantes venezuelanos a benefícios assistenciais e à assistência jurídica gratuita no município de São Luís/MA, com ênfase na população Warao. A pesquisa demonstrou que, embora a legislação brasileira garanta direitos sociais e jurídicos a essa população, sua concretização esbarra em obstáculos institucionais, burocráticos, de desconhecimento, linguísticos e socioculturais.

Em primeiro lugar, constatou-se que o acesso aos benefícios assistenciais, como o BPC e o PBF, é significativamente dificultado por exigências documentais rígidas, entraves estruturais e desconhecimento por parte dos migrantes quanto aos seus direitos e deveres. Apesar do avanço representado pelo RE nº 587.970, que estendeu o BPC a estrangeiros residentes no país, a implementação desse direito ainda enfrenta resistências. Ademais, o trabalho demonstrou que a população indígena migrante desconhece a necessidade de esgotar as vias administrativas antes de recorrer ao Poder Judiciário e tem dificuldades com os trâmites administrativos.

Além disso, as barreiras linguísticas e socioculturais emergem como fatores críticos, especialmente para os indígenas Warao, cuja língua materna e dinâmicas comunitárias diferenciadas dificultam a comunicação com os serviços públicos. A mobilidade constante desses grupos, característica de sua organização social, também compromete a continuidade dos benefícios, uma vez que mudanças frequentes de localidade levam à desatualização cadastral e à perda do vínculo com os programas sociais. Todos esses pontos foram confirmados na análise processual dos PAJs abertos pela DPU em São Luís/MA.

No que se refere à assistência jurídica gratuita, verificou-se que a DPU desempenha um papel essencial na garantia do acesso à justiça para os migrantes, atuando tanto na judicialização de casos individuais quanto na articulação de políticas intersetoriais. No entanto, os desafios persistem, incluindo a escassez de recursos humanos especializados, a falta de intérpretes e a necessidade de maior coordenação entre as instituições envolvidas no atendimento a essa população. Apesar dos esforços institucionais, muitos ainda enfrentam dificuldades para acessar informações sobre seus direitos e para inserir-se no sistema jurídico brasileiro.

Por fim, é imperativo ressaltar que o acesso a benefícios assistenciais consolida o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado

Democrático de Direito. A inclusão efetiva dos migrantes na rede de proteção social brasileira representa, portanto, a materialização da igualdade material e um imperativo humanitário e jurídico, cujo cumprimento reflete o compromisso do país com os direitos humanos e a justiça social.

A pesquisa demonstra que, embora os avanços normativos sejam significativos, sua materialização exige ações coordenadas e políticas públicas adaptadas às complexidades do fenômeno migratório. Somente com a superação das lacunas identificadas será possível garantir que os direitos formalmente assegurados se traduzam em realidade tangível para os migrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade.

Conclui-se que, conforme discutido por Bauman (2017), o cenário atual das migrações exige um compromisso coletivo pautado na solidariedade, na qual o compartilhamento de desafios e responsabilidades se torna condição indispensável para mitigar adversidades futuras. A indiferença diante da realidade migratória, longe de ser uma neutralidade, é um obstáculo ativo, pois inviabiliza a construção de soluções compartilhadas e aprofunda as desigualdades.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Natália Martins; GARCIA, Silvio Marques. A concessão do benefício de prestação continuada ao estrangeiro na condição de refugiado no Brasil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 5, n. 1, p. 627-647, dez. 2020. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1073>. Acesso em: 15 maio 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Edson Bini. 4. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Conjunta nº 3, de 19 de abril de 2012**. Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1257572024121767617555896ed.pdf>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 abr. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Secretaria Nacional de Assistência Social. **O papel da assistência social no atendimento aos migrantes**. Brasília, DF: MDS, 2016. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/guia/guia_migrantes.pdf. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Instituto Nacional do Seguro Social. **Portaria Conjunta MDSA/INSS nº 1, de 3 de janeiro de 2017**. Regulamenta regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC. Brasília, DF: MDSA; INSS, 2017a. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=334972>. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 587.970/SP**. Assistência social. Estrangeiros residentes. Artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alcance. Relator: Min. Marco Aurélio, 20 de abril de 2017b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017c. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Imigração Venezuela-Roraima**: evolução, impactos e perspectivas. Brasília, DF: IPEA, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10418/1/Imigracao_Venezuela_Roraima.pdf. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Brasil acolhe mais de 125 mil migrantes e refugiados venezuelanos por meio da Operação Acolhida**. Brasília, DF: MDS, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/brasil-acolhe-mais-de-125-mil-migrantes-e-refugiados-venezuelanos-por-meio-da-operacao-acolhida>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023**. Institui o Programa Bolsa Família; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento, e a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e 14.342, de 18 de maio de 2022, e a Medida Provisória nº 1.155, de 1º de janeiro de 2023. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14601.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Portaria MDS nº 996, de 21 de junho de 2024. Dispõe sobre o repasse emergencial de recursos federais para a oferta de ações socioassistenciais nos Municípios que recebem migrantes e refugiados oriundos de fluxo migratório provocado por crise humanitária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 119, p. 28, 24 jun. 2024b. Disponível em: <https://in.gov.br/web/dou/-/portaria-mds-n-996-de-21-de-junho-de-2024-567493977>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2024c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Migrante, refugiado e apátrida**: você sabe o que são programas sociais e o papel da Ouvidoria no Brasil? Brasília, DF: MDS, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/publicacoes/desenvolvimento-social/migrante_refugiado_e_apatrida_voce_sabe_o_que_sao_programas_sociais_e_o_papel_da_ouvidoria_no_brasil_PT.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

BRITO, Jaciara Neves. **Como folhas ao vento**: um estudo sobre a mobilidade dos venezuelanos indígenas Warao e o acesso às políticas públicas em saúde no Maranhão. 2022. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2022.

CARVALHO, Arielle Arry. **Análise do direito à assistência social do migrante no Brasil com foco no benefício da prestação continuada e no benefício do auxílio emergencial**. 2021. 136 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://uol.unifor.br/auth-sophia/exibicao/25407>. Acesso em: 5 maio 2025.

CARVALHO, Arielle Arry; CAVALCANTE, Crisley Christine Pereira. O direito à assistência social do migrante no Brasil com enfoque no benefício da prestação continuada (BPC). *In*: JORNADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, 7., 2020, Fortaleza. **Anais eletrônicos** [...]. Fortaleza: UNIFOR, 2020. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Arielle+Arry+Carvalho++e+Crisley+Christine.pdf/aa4c9ff0-6b91-2dfe-4957-0f4cde69db5b>. Acesso em: 22 maio 2025.

CONCEIÇÃO, Bruno Magera. Operação Acolhida e a proteção dos direitos humanos dos migrantes: uma análise na legislação imigratória brasileira. **RECIMA21 – Revista Científica Multidisciplinar**, São Paulo, v. 4, n. 8, p. 1-12, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.47820/recima21.v4i8.3829>. Acesso em: 15 abr. 2025.

DINIZ, Silvania Aparecida; LUZ, Cícero Krupp da. Benefício de prestação continuada aos imigrantes e a decisão do Recurso Extraordinário 587970 do STF: direito ou calvário? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 13, n. 3, p. 1250-1277, quadr. 3, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/rdp.v13n3.p1250-1277>. Acesso em: 22 maio 2025.

HILLESHEIM, Betina *et al.* Movimentos migratórios no Brasil: desafios para as políticas públicas de saúde e assistência social. **Psicologia Política**, São Paulo, v. 22, n. 55, p. 587-601, dez. 2022. Disponível em: <https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/rpp/article/view/21086>. Acesso em: 9 maio 2025.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **World economic outlook: western hemisphere report**. Washington, DC: IMF, 2025. Disponível em: <https://www.imf.org>. Acesso em: 2 abr. 2025.

MATIAS, Fabia Sabrina Lins; BORGES, Marcello Borba Martins Araquan. Constitucionalidade da concessão de benefício de prestação continuada a estrangeiros residentes no Brasil em situação de miserabilidade. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, Natal, v. 13, n. 1, p. 47-65, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21680/1982-310X.2020v13n1ID20245>. Acesso em: 22 maio 2025.

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deliton Ribeiro. A nova Lei de Migração Brasileira e sua regulamentação da concessão de vistos aos migrantes. **Sequência**, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 64-88, abr. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p64>. Acesso em: 11 abr. 2025.

MONTELES, Barbara Mouzinho Lima. Os impactos do critério da miserabilidade do Benefício de Prestação Continuada previsto no artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993 na averiguação da vulnerabilidade socioeconômica de idosos e pessoas com deficiência. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DE EXPERIÊNCIAS EXITOSAS NO ENFRENTAMENTO DAS VULNERABILIDADES, 1., 2024, São Luís. **Anais eletrônicos** [...]. São Luís: Universidade Ceuma, 2024. p. 280-286. Disponível em: <https://www.extranet.ceuma.br/ceuma-wordpress/wp-content/uploads/2025/05/E-BOOK-SEMINA%CC%81RIO-NACIONAL.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

NOLASCO, Carlos. **Migrações internacionais**: conceitos, tipologia e teorias. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016. (Oficina do Centro de Estudos Sociais, n. 434).

NORONHA, Yara Teixeira. **A importância da atuação da Defensoria Pública da União para a implementação da Nova Lei de Migração**. 2017. 84 f. Monografia (Graduação em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/31593>. Acesso em: 5 maio 2025.

OBSERVATÓRIO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS. **Crise na Venezuela, eleições e o futuro da democracia regional**. São Paulo: Rede de Pesquisa em Política Externa e Regionalismo, 2024. Disponível em: <https://observatorio.repri.org/2024/07/30/crise-na-venezuela-eleicoes-e-o-futuro-da-democracia-regional/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

OLIVEIRA, Gilvan Müller de; SILVA, Julia Izabelle da. Quando barreiras linguísticas geram violação de direitos humanos: que políticas linguísticas o Estado brasileiro tem adotado para garantir o acesso dos imigrantes a serviços públicos básicos? **Gragoatá**, Niterói, v. 22, n. 42, p. 131-153, jul. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22409/gragoata.2017n42a909>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ONU, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ONU, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. Nova Iorque: ONU, 1990. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Integração de venezuelanos refugiados e migrantes no Brasil**. Brasília, DF: ACNUR Brasil; Banco Mundial, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/integracao-de-venezuelanos-refugiados-e-migrantes-no-brasil>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Monitoramento do fluxo da população Warao – Brasil – Maranhão/março 2020**. Brasília, DF: OIM Brasil, 2020. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/resources/dtm-maranhao-monitoramento-do-fluxo-da-populacao-warao>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Processo de Quito promove webinários sobre grupos vulneráveis, acolhimento e documentação de venezuelanos**. Brasil: OIM, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/processo-de-quito-promove-webinarios-sobre-grupos-vulneraveis-acolhimento-e-documentacao-de-venezuelanos>. Acesso em: 13 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Assistência jurídica à população migrante no Brasil**: perfil, boas práticas e desafios da rede de apoio da sociedade civil. Brasília, DF: OIM Brasil; DPU, 2020. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/AJPMB_Final_online_spread.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Manual de atendimento jurídico a migrantes e refugiados – volume único**. Brasília, DF: OIM Brasil; DPU, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/manual-de-atendimento-juridico-migrantes-e-refugiados-digital>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PEIXOTO, Michael Lemos; BARROSO, Hayeska Costa. Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais? **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 22, n. 1, p. 90-99, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-02592019v22n1p90>. Acesso em: 9 maio 2025.

PLATAFORMA REGIONAL DE COORDINACIÓN INTERAGENCIAL PARA REFUGIADOS Y MIGRANTES DE VENEZUELA. **Refugiados y migrantes venezolanos en la región**. [S. l.]: Plataforma R4V, 2024. Disponível em: <https://www.r4v.info>. Acesso em: 2 abr. 2025.

RABELO, Leiliane Sodré; ARAÚJO, Paula Carina de. O processo judicial como fonte de pesquisa para diferentes áreas do conhecimento: análise do processo “O monstro do Morumbi”. **Informação & Informação**, Londrina, v. 27, n. 2, p. 49-73, abr./jun.

2022. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/45603>. Acesso em: 20 maio 2025.

ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito**: reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e de Belém-PA. Rio de Janeiro: E-papers, 2021.

RESSTEL, Cizina Célia Fernandes Pereira. Fenômeno migratório. In: RESSTEL, Cizina Célia Fernandes Pereira. **Desamparo psíquico nos filhos de dekasseguis no retorno ao Brasil**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. *E-book*. p. 35-52. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/xky8j/pdf/resstel-9788579836749-04.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 117-149, mar./maio 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i53p117-149>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SIERRA, Vânia Morales. A judicialização da política no Brasil e a atuação do assistente social na justiça. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 256-264, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802011000200013>. Acesso em: 9 maio 2025.

SILVA, Caroline; GABARDO, Andreia. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da assistência social (BCP- LOAS). **Revista Tópicos**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 1-14, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10350095>. Acesso em: 9 maio 2025.

SILVA, Izabela Cristina Medeiros. **Direitos sociais pela via judicial**: considerações sobre a judicialização do BPC. Florianópolis: Editora da UFSC, 2016.

SOARES, Marcelo Negri; CASTRO, Jéssica Ribeiro de. Acesso à justiça: o princípio da dignidade humana na defesa dos direitos dos refugiados no Brasil. **Revista Internacional de Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 7, n. 4, p. 1194-1215, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_1191_1215.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

UNIVERSIDAD CATÓLICA ANDRÉS BELLO. **Encuesta Nacional de Condiciones de Vida 2022**. Caracas: UCAB, 2022. Disponível em: <https://www.proyectoencovi.com>. Acesso em: 2 abr. 2025.

VENTURA, Deisy; ILLES, Paulo. Potência emergente: qual a política migratória do Brasil? **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 7 mar. 2012. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/qual-a-politica-migratoria-do-brasil/>. Acesso em: 4 abr. 2025.

YAMADA, Erika; TORELLY, Marcelo (org.). **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**. Brasília, DF: OIM, Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018.

APÊNDICE A – Requerimento à Defensoria Pública da União

REQUERIMENTO

À Defensora Chefe
Nathalia Monte Carrilho Alves da Silva
Defensoria Pública da União – São Luís/MA

Assunto: Solicitação de acesso a processos envolvendo migrantes venezuelanos

Eu, Barbara Mouzinho Lima Monteles, graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), venho, respeitosamente, por meio deste, solicitar acesso a processos judiciais movidos pela Defensoria Pública da União (DPU) em favor de migrantes venezuelanos na cidade de São Luís/MA.

Atualmente, encontro-me em fase de elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), intitulado “MIGRAÇÃO E SEGURIDADE SOCIAL: análise do acesso a benefícios assistenciais e assistência jurídica gratuita para migrantes venezuelanos em São Luís/MA”. O estudo tem como objetivo investigar as barreiras enfrentadas por essa população no acesso a benefícios assistenciais, analisando os motivos de indeferimento na via administrativa e a consequente necessidade de judicialização.

Nesse contexto, busco realizar uma análise processual quantitativa e qualitativa dos processos movidos pela DPU, a fim de avaliar a efetividade da assistência jurídica gratuita prestada aos migrantes venezuelanos. Para tanto, solicito, se possível, o fornecimento de informações relativas ao número de processos ajuizados, seus respectivos andamentos e decisões proferidas, mantendo-se, é claro, o devido sigilo e anonimato dos envolvidos, conforme as normas de proteção de dados.

A presente solicitação justifica-se pela relevância acadêmica e social da pesquisa, que visa contribuir para a discussão sobre políticas públicas e direitos humanos. Desde já, agradeço a atenção e coloco-me à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,
Barbara Mouzinho Lima Monteles

ANEXO A – Despacho da Defensoria Pública da União

8157295v3



08162.000172/2025-07



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
 Gabinete do Defensor Público-Geral Federal / DPGU
 Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -
www.dpu.def.br
 Sede da Defensoria Pública da União

DESPACHO Nº 8157295/2025 - DPGU/GABDPGF DPGU

Brasília, 27 de junho de 2025.

Reporto-me ao Memorando 8079525, pelo qual a Chefia da unidade DPU São Luís/MA encaminhou o Requerimento 8042172, em que a estudante Sra. Barbara Mouzinho Lima Monteles, graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), solicita acesso a processos judiciais movidos pela DPU em favor de migrantes venezuelanos/as na cidade de São Luís/MA, a fim de subsidiar pesquisa acadêmica.

Após Manifestação AIGEPD DPGU 8141465, a interessada retificou o requerimento inicial, conforme documento SEI 8147485. Ato contínuo, a pedido da Chefia local, o Serviço Social da unidade elaborou o Relatório/Certidão 8147497, contendo os registros detalhados de PAJs instaurados em favor de migrantes venezuelanos/as na cidade de São Luís/MA, sem identificação dos/as assistidos/as, de modo a preservar a segurança dos dados pessoais.

Assim, por meio do Memorando 8147515, a Chefia da unidade solicita autorização para que a requerente tenha acesso ao referido Relatório.

Instada, a AIGEPD se manifestou nos seguintes termos (SEI 8149838):

(...)

2 - BREVE ANÁLISE

2.1 Compulsando os termos do relatório (8147497), observa-se que o documento não possui dados pessoais e/ou pessoais sensíveis, de modo que esta AIGEPD sugere que o documento seja disponibilizado à estudante conforme solicitado.

2.2 No mais, orienta-se que o eventual fornecimento de outros elementos para além daqueles constantes no relatório em questão sigam os trâmites procedimentais já estabelecidos e implementados institucionalmente, conforme manifestação anterior desta área (doc. 8141465).

3 - CONCLUSÃO

3.1 Com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima explicitados, esta AIGEPD recomenda que o relatório (8141465) seja liberado à estudante.

Em seguida, por meio da Manifestação 8153079, a CGDPU aquiesceu à disponibilização

do documento à estudante, em conformidade com a manifestação da AIGEPD.

Em sendo assim, acolho os termos das Manifestações 8149838 e 8153079 como razões de decidir e **defiro** o acesso da Sra. Barbara Mouzinho Lima Monteles ao Relatório/Certidão 8147497, com vistas ao subsídio de pesquisa acadêmica, nos exatos moldes delineados pela AIGEPD.

À Chefia da unidade DPU São Luís/MA, para ciência e providências cabíveis.

LEONARDO CARDOSO DE MAGALHÃES
Defensor Público-Geral Federal



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal**, em 27/06/2025, às 17:24, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8157295** e o código CRC **29AB2D43**.